



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARÁ

ESDPA

Escola Superior da Defensoria Pública do Pará



BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	6
ACESSO ÀS EDIÇÕES ANTERIORES	6
1 DECISÕES SOBRE A COVID-19	6
1.1 HC/TRF 3ª REGIÃO: SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM MEDIDAS CAUTELARES.	6
1.2 HC/TJ-MA: HABEAS CORPUS DENEGADO EM VIRTUDE DO NÃO ENQUADRAMENTO DOS REQUISITOS DO CNJ NO QUE SE REFERE À PANDEMIA DO NOVO CORONA VÍRUS.	7
1.3 HC/TJ-PB: CRIME CONTRA DIGNIDADE SEXUAL, HC NÃO CONCEDIDO.	8
1.4 AI/TJ-AM: DEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIAL GRATUITA EM VIRTUDE DA CRISE ECONÔMICA GERADA PELA PANDEMIA DA COVID-19.	8
1.5 AG/TJ-RO: POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE EM VIRTUDE DA PANDEMIA PELA COVID-19.	9
1.6 HC/TJ-RO: HABEAS CORPUS PARA PRESO EM DÍVIDA ALIMENTAR PARA CUMPRIMENTO EM REGIME DOMICILIAR EM VIRTUDE DA PANDEMIA PELA COVID-19.....	10
1.7 HC/TJ-RS: HABEAS CORPUS EM INTERNAÇÃO PROVISÓRIA DE ADOLESCENTE APREENDIDO POR ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PREVENÇÃO DE CONTAMINAÇÃO PELO COVID-19.	10
1.8 AG/TJ-SP: AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS ALEGAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE TRABALHAR DE FORMA AUTÔNOMA EM RAZÃO DA PANDEMIA DO COVID-19.....	10
1.9 AG/TJ-SP: AÇÃO OBJETIVANDO REVISÃO DE ALIMENTOS DEVIDO AO INCONFORMISMO COM A FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS.	11

1.10 AG/TJ-RJ: AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA ATUALIZAÇÃO E FORNECIMENTO DO PLANO DE CONTINGÊNCIA RELATIVO À PANDEMIA DO COVID-19 PARA A CRIAÇÃO DE CENTRO DE TRIAGEM COM LEITOS DE ESTABILIZAÇÃO.....	11
1.11 HC/TJ-RS: SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE ABERTURA DE PRAZO PARA RAZÕES DE APELAÇÃO. PRAZOS ESTAVAM SUSPENSOS EM RAZÃO DA PANDEMIA DO COVID-19.....	12
1.12 EDCL/TJ-SC: OMISSÃO AO NÃO ANALISAR O PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE PORTADOR DE HIV ENQUADRA-SE COMO GRUPO DE RISCO EM CASO DE CONTÁGIO PELA COVID-19.....	12
1.13 AG/TRF 5ª REGIÃO: LIBERAÇÃO DE VALORES BLOQUEADOS DO ESTADO TENDO EM VISTA A NECESSIDADE DE COMBATE DO COVID-19.....	13
1.14 HC/STJ: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO DE MENOR DA CASA DE ACOLHIMENTO EM VIRTUDE DO RISCO DE CONTAMINAÇÃO PELA COVID-19.	14
1.15 HC/TRF 4ª REGIÃO: HABEAS CORPUS COM SUSPENSÃO DO RETORNO AO CÁRCERE EM RECOMENDAÇÃO N.62 DO CNJ, EM VIRTUDE DA NÃO QUITAÇÃO DAS PARCELAS VINCENDAS DAS CONTRACAUTELA ESTIPULADA.	14
1.16 AC/TRF 4ª REGIÃO: APELAÇÃO CÍVEL CONCEDENDO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA POR SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO DO CÔNJUGE EM RAZÃO DA PANDEMIA COVID-19.	15
2 DECISÕES CÍVEIS	16
2.1 AC/TJ-DFT: INCLUSÃO DE CANDIDATA NO CRITÉRIO DE COTAS. DECISÃO REVERTIDA DA COMISSÃO DO CONCURSO NA ETAPA DE HETEROIDENTIFICAÇÃO.....	16
2.2 AC/TJ-MS: QUANTUM INDENIZATÓRIO E DANO MORAL DEVIDO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMPANHIA AÉREA.....	19
2.3 AC/TJ-MS: AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS DEVIDO A DESCONTO REFERENTE À SEGURO NÃO COMPROVADA CONTRATAÇÃO....	20
2.4 RI/TJ-MT: CONFIGURAÇÃO DE DANOS MORAIS DEVIDO A CORTE EM ENERGIA ELÉTRICA.....	20
2.5 AI/TJ-DF: A CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO EXECUTIVA.....	21
2.6 AC/TJ-DF: AÇÃO DE EXONERAÇÃO DEVIDO A MAIORIDADE.	21
2.7 MS/TJ-GO: FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO CONSTANTE NA LISTA DO SUS.....	22
2.8 AC/TJ-GO: AÇÃO REVISIONAL DE IMÓVEL COM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO.	23

2.9 AC/TJ-MT: PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR PARTE DA SEGURADORA.	24
2.10 RI/TJ-DF: RESCISÃO CONTRATUAL POR CONTA DE VICIO NA INFORMAÇÃO PRESTADA AO CONSUMIDOR.....	24
2.11 AC/TJ-MS: DANO MORAL CONFIGURADO DEVIDO CORTE NA ENERGIA ELÉTRICA SEM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO.....	25
2.12 AC/TJ-CE: POSSE MANSA E PACÍFICA, USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO.	25
2.13 RN/TJ-CE: PROCEDIMENTO CIRÚRGICO, DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE.....	27
2.14 AC/MS/ TJ-BA: PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE UNIDADE DE SAÚDE PARA TRATAMENTO ADEQUADO.	28
2.15 AC/TJ-BA: REVISÃO DE CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. DANOS MATERIAIS E MORAIS.....	29
2.16 AC/TJ-BA: CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA ATRASO NA ENTREGA.....	29
2.17 AC/TJ-AL: REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS DEVIDO A ANULATÓRIA DE CARTÃO DE CRÉDITO.	31
2.18 PC/TJ-PB: NEGATIVA DE PROCEDIMENTO DA UNIMED INDENIZAÇÃO MATERIAL E MORAL.	31
2.19 AI/TRF 3ª REGIÃO: PLANO DE SAÚDE DA CAIXA AUTORIZA PROCEDIMENTO CIRÚRGICO NÃO PREVISTO PELA ANS.	32
2.20 AP/TJ-SC: RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO EM VIRTUDE DO DIREITO A IMAGEM SER VIOLADA POR MEIO DE VINCULAÇÃO NA INTERNET DO AUTOR ASSOCIADO À AUTORIA DE CRIMES.	33
2.21 AG/TJ-PA: SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA EM RAZÃO DE INADIMPLENTO DE DÉBITO UNILATERALMENTE ARBITRADO PELA CONCESSIONÁRIA.....	34
2.22 AP/TRF 5ª REGIÃO: POSSIBILIDADE DA GRATUIDADE PROCESSUAL.	34
2.23 AP/TRF 1ª REGIÃO: POSSIBILIDADE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A DEFENSORIA PÚBLICA.....	36
2.25 AC/TRF 1ª REGIÃO: CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE COM BASE EM PROVA TESTEMUNHAL E DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS CONCEDENDO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.....	38
2.26 HC/TJ-PA: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE NEGADA EM VIRTUDE DE EXISTÊNCIA DE PESSOAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE.	39
2.27 REsp/STJ: RECURSO ESPECIAL PARA A POSSIBILIDADE DA ADOÇÃO DE MENOR PELA AVÓ PATERNA E AVÔ MATERNO.....	40

2.28 REsp./ STJ: RECURSO ESPECIAL QUE NEGA A RESCISÃO CONTRATUAL UNILATERAL POR INADIMPLEMENTO DE PARCELAS DE DO PRÊMIO SEM A NOTIFICAÇÃO DO SEGURADO.....	42
2.29 HC/TJ-PA: REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS EM RAZÃO DE EMPRÉSTIMO FRAUDULENTO COM REPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO.....	42
3 DECISÕES CRIMINAIS	45
3.1 HC/TJ-MA: DESCUMPRIMENTO DE MEDIAS PROTETIVAS HC NÃO CONCEDIDO.	45
3.2 HC/TJ-RN: CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PEDIDO DE HC DENEGADO.	45
3.3 HC/TJ-SE: NÃO CABIMENTO DAS MEDIDAS CAUTELARES SUBSTITUTIVAS DA PRISÃO NO CRIME DE AMEAÇA.....	46
3.4 ACR/TJ-PI: RECONHECIMENTO DE ATENUANTE MENOR DE 21 ANOS.....	47
3.5 HC/TJ-RS: SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. RÉU TÉCNICAMENTE PRIMÁRIO.....	47
3.6 HC/STJ: REMISSÃO DE PENA POR TEMPO DE ESTUDO EXCEDIDO A CARGA DE 4 HORAS DIÁRIAS.....	48
3.7 HC/TJ-MG: IMPOSSIBILIDADE DA REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA EM VIRTUDE DA INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DA VÍTIMA.....	49
3.8 HC/TJ-CE: HABEAS CORPUS EM PRESO PREVENTIVO COM EXCESSO DE PRAZO COM TEMPO SUPERIOR A PENA MÁXIMA.....	49
3.9 ACr/TJ-PA: AUTORIA DELITIVA NÃO COMPROVADA PELA VÍTIMA, BEM COMO A INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA.....	51

APRESENTAÇÃO

O Boletim de Jurisprudência foi idealizado com o importante objetivo de permitir a consulta unificada e direta a respeito das decisões mais relevantes no que tange a atuação das Defensorias Públicas Estaduais junto aos Tribunais.

Dessa forma, busca-se auxiliar a atuação dos membros, servidores e estagiários da Defensoria Pública do Estado do Pará, bem como orientar e informar a sociedade civil de modo geral.

A presente ferramenta é elaborada pela Escola Superior da Defensoria Pública do Estado do Pará, por meio do Núcleo de Apoio à Atuação e à Pesquisa (NAAP).

ACESSO ÀS EDIÇÕES ANTERIORES

Para consultar as edições anteriores do Boletim de Jurisprudência, acesse o endereço eletrônico da Escola Superior da Defensoria Pública do Estado do Pará, qual seja, www2.defensoria.pa.def.br/esdpa/ ou [clique aqui](#).

1 DECISÕES SOBRE A COVID-19

1.1 HC/TRF 3ª REGIÃO: SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM MEDIDAS CAUTELARES.

Tribunal: Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Número do Processo: 5008224-16.2020.4.03.0000

Ação: Habeas Corpus

Data da Publicação: 22/07/2020

Ementa: HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. RECOMENDAÇÃO N. 62 /2020 DO CNJ. COVID – 19. 1. O paciente foi denunciado pelo delito de tráfico de drogas e não obstante constar o registro de outras três viagens nos seus registros migratórios, não há nos autos, por ora, a informação de que já tenha sido processado ou condenado anteriormente. 2. Considerando a possibilidade de reavaliação das prisões a que refere o art. 4º da Recomendação CNJ n. 62/20, havendo ausência do uso de violência ou grave ameaça exercido pelo

paciente, reputo adequado o deferimento do pedido liminar para o fim de substituir a prisão preventiva por medidas cautelares alternativas à prisão. 3. Ordem concedida.

1.2 HC/TJ-MA: HABEAS CORPUS DENEGADO EM VIRTUDE DO NÃO ENQUADRAMENTO DOS REQUISITOS DO CNJ NO QUE SE REFERE À PANDEMIA DO NOVO CORONA VÍRUS.

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Número do Processo: 0808974-42.2020.8.10.0000

Ação: Habeas Corpus/MA

Data da Publicação: 02/09/2020

Ementa: HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER, INJÚRIA E DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. ARTS. 129, § 9º, E 140 DO CP, E ART. 24-A DA LEI 11.340/06. PRISÃO PREVENTIVA. ARTS. 312 E 313, III, DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PROTEÇÃO DA VÍTIMA. REQUISITOS LEGAIS VERIFICADOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDA CAUTELAR DIVERSA. INAPLICABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE NÃO VIOLADO. PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS. COAÇÃO ILEGAL NA LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. INEXISTÊNCIA. I. Escorreita a decisão da autoridade judicial que, baseada na reiteração delitiva do paciente na prática de crimes cometidos em contexto de violência doméstica contra a mulher e no descumprimento de medidas protetivas de urgência, conclui que o estado de liberdade do custodiado colocará em risco a ordem pública e a integridade física de sua ex-companheira, demonstrando-se a presença dos requisitos da prisão preventiva (art. 312 e 313, III, do CPP). II. Estando devidamente justificada a necessidade da custódia cautelar do paciente, não há falar em aplicação de medida cautelar diversa da prisão, sendo insuficiente para tanto ser ele detentor de predicados pessoais favoráveis. III. Tendo a prisão preventiva do paciente sido decretada com base no art. 313, III, do CPP, ante o descumprimento de medida protetiva de urgência anteriormente aplicada, é desimportante a pena em abstrato do crime a ele imputado, não havendo falar em violação ao princípio da homogeneidade. IV. Os órgãos do Poder Judiciário, visando a respeitar as orientações do Ministério da Saúde e da Organização Mundial de Saúde quanto à pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), editaram uma série de medidas a serem observadas pelos magistrados em relação aos presos de justiça. Tais recomendações, como o próprio nome sugere, não trazem regra impositiva de soltura de presos que se encontram nas situações elencadas, apenas sugerindo a reavaliação da necessidade de suas prisões cautelares. V. Caso específico dos autos em que o paciente não se enquadra em qualquer dos grupos de risco elencados pelo Ministério da Saúde e descritos na Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça e Recomendação nº 1/2020 do TJMA. VI. Habeas Corpus denegado.

1.3 HC/TJ-PB: CRIME CONTRA DIGNIDADE SEXUAL, HC NÃO CONCEDIDO.

Tribunal: Tribunal de Justiça da Paraíba

Número do Processo: 0806582-91.2020.8.15.0000

Ação: Habeas Corpus/PB

Data da Publicação: 18/08/2020

Ementa: HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E ESTUPRO EM CONTINUIDADE DELITIVA. Prisão em flagrante convertida em preventiva. Fundamentação inidônea. Inocorrência. Decisão justificada em elementos concretos. Presença dos pressupostos e requisitos dos artigos 312 e 313 do CPP. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Excesso de prazo na instrução criminal. Demora justificada nas particularidades do caso. Necessidade de audiência especial da vítima e suspensão temporária das audiências presenciais em decorrência da Pandemia da COVID-19. Ausência de desídia do juízo coator. Aplicação do princípio da razoabilidade. Constrangimento ilegal não vislumbrado. Ordem denegada. In casu, não há falar em constrangimento ilegal, eis que estão presentes no decreto preventivo a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, bem como que a segregação do paciente foi decretada com substrato em dados e reclamos objetivos dos autos, impondo-se, notadamente, como garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, estando, assim em plena sintonia com os artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. Ponto outro, é cediço, que eventuais condições subjetivas favoráveis – primariedade, residência fixa e emprego certo – por si sós, não permitem a revogação do decreto da prisão preventiva. Como é sabido, os prazos para a conclusão da instrução criminal não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, em atenção e dentro dos limites da razoabilidade. In casu, a aparente demora na conclusão da instrução se dá em razão das particularidades do caso concreto, em especial a necessidade de realização de audiência especial da vítima e a suspensão temporária das audiências presenciais em razão da Pandemia da COVID-19. Além disso, vivenciamos uma nova realidade em razão do atual estado pandêmico, situação que, inevitavelmente, acarreta maior tempo para a realização dos atos processuais, devendo, pois, aplicar-se o princípio da razoabilidade, não se vislumbrando, ademais, desídia do juízo processante, portanto, inexistente o alegado constrangimento ilegal. Hipótese em que não se verifica situação excepcional que aponte a aplicação da Recomendação Nº 62/CNJ. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em DENEGAR A ORDEM IMPETRADA, em harmonia com o parecer ministerial.

1.4 AI/TJ-AM: DEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIAL GRATUITA EM VIRTUDE DA CRISE ECONÔMICA GERADA PELA PANDEMIA DA COVID-19.

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Número do processo: AI: 4003418-89.2020.8.04.0000 AM 4003418-89.2020.8.04.0000

Recurso: Agravo de Instrumento/AM

Data da Publicação: 19/08/2020

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. DIFERIMENTO DO PAGAMENTO INTEGRAL DAS CUSTAS. POSSIBILIDADE. ART. 7 DA PORTARIA N. 116/17 - PTJ. CRISE ECONÔMICA OCACIONADA PELA COVID-19. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. - Da interpretação conjunta do art. 98 do CPC e art. 5º, LXXIV da CF, verifica-se a plena possibilidade de concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas, contanto que se comprove a situação de hipossuficiência financeira, nos termos da Súmula nº 481/STJ - No caso em apreço, versam os autos sobre a possibilidade de pagamento de custas processuais ao final do processo. Em verdade, trata-se, pois, de diferimento do pagamento das custas processuais, sendo certo que diante da natureza tributária da verba, faz-se imprescindível a existência de normativo estadual que estabeleça essa possibilidade, ressaltando-se, ademais, que o momento do pagamento do tributo não é matéria reservada à lei - Embora a análise dos rendimentos tributáveis do Agravante, mediante apresentação de declaração de Imposto de Renda, demonstre a capacidade econômica, ao menos em caráter de cognição sumária, de adimplir com as custas processuais, também é certo que a situação pandêmica ocasionada pela COVID-19 ocasionou demasiado prejuízo às receitas do ramo de atividades empresariais não-essenciais, mormente pelo fechamento temporário de suas atividades e a queda nas vendas advindas com as determinações de isolamento social - Recurso conhecido e provido. Decisão reformada.

1.5 AG/TJ-RO: POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE EM VIRTUDE DA PANDEMIA PELA COVID-19.

Tribunal: Tribunal de Justiça de Rondônia

Número do processo: AI: 0804845-58.2020.8.22.0000 RO 0804845-58.2020.8.22.0000

Recurso: Agravo de Instrumento/RO.

Data da publicação: 28/09/2020

Ementa: Agravo de instrumento. Reintegração de posse. Requerimento de suspensão do cumprimento do mandado. Pandemia. COVID-19. Possibilidade. Recurso provido. É possível a suspensão temporária do cumprimento do mandado de reintegração de posse, ante a emergência sanitária causada pela pandemia da covid-19.

1.6 HC/TJ-RO: HABEAS CORPUS PARA PRESO EM DÍVIDA ALIMENTAR PARA CUMPRIMENTO EM REGIME DOMICILIAR EM VIRTUDE DA PANDEMIA PELA COVID-19.

Tribunal: Tribunal de Justiça de Rondônia

Número do processo: HC: 0802785-15.2020.8.22.0000 RO 0802785-15.2020.8.22.0000

Ação: Habeas Corpus/RO

Data da publicação: 28/09/2020

Ementa: Habeas corpus. Pandemia covid-19. Prisão por dívida alimentar. Edição de lei federal. Cumprimento da prisão em regime domiciliar. Concessão parcial da ordem. Até 30 de outubro de 2020, a prisão civil por dívida alimentícia deverá ser cumprida exclusivamente sob a modalidade domiciliar, sem prejuízo da exigibilidade das respectivas obrigações. Inteligência do art. 15 da Lei Federal nº 14.010/2020

1.7 HC/TJ-RS: HABEAS CORPUS EM INTERNAÇÃO PROVISÓRIA DE ADOLESCENTE APREENDIDO POR ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PREVENÇÃO DE CONTAMINAÇÃO PELO COVID-19.

Tribunal: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

Número do processo: 0084677-55.2020.8.21.7000

Ação: Habeas Corpus/RS

Data de publicação: 31/08/2020

Ementa: HABEAS CORPUS. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO TRÁFICO DE DROGAS. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 122 DO ECA. CONDIÇÕES PESSOAIS DO APENADO. PRIMARIEDADE. RESOLUÇÃO CNJ 62/2020.

1.8 AG/TJ-SP: AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS ALEGAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE TRABALHAR DE FORMA AUTÔNOMA EM RAZÃO DA PANDEMIA DO COVID-19.

Tribunal: Tribunal de Justiça de São Paulo

Número do processo: 2058705-59.2020.8.26.0000

Recurso: Agravo de Instrumento/SP

Data de publicação: 30/08/2020

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação revisional de alimentos. Pedido liminar de redução dos alimentos. Alimentados com 18 e 15 anos. Alimentante torneiro mecânico, com salário líquido de R\$ 1.400,00 e constituiu nova família, com o nascimento de outro filho. Redução dos alimentos arbitrados na sentença da ação de divórcio de 40% dos rendimentos líquidos para 30% dos rendimentos líquidos ou 40% do salário mínimo em caso de desemprego até que se possa avaliar, em contraditório regular, a efetiva situação financeira das partes, a fim de possibilitar um julgamento justo da lide. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1.9 AG/TJ-SP: AÇÃO OBJETIVANDO REVISÃO DE ALIMENTOS DEVIDO AO INCONFORMISMO COM A FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS.

Tribunal: Tribunal de Justiça de São Paulo

Número do processo: 2032453-19.2020.8.26.0000

Recurso: Agravo de Instrumento/SP

Data de publicação: 28/08/2020

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. Inconformismo com a fixação de alimentos provisórios. Se depreende dos autos que o pai tem a guarda provisória da agravada. A agravante não está exercendo a guarda da agravada, e assim tem o dever de concorrer para prover o sustento da filha, menor impúbere, por força do Poder Familiar. No entanto, das suas alegações extrai-se que se encontra em péssima situação financeira, que vive 'bicos' em artesanato, e é beneficiária do Bolsa Família do governo federal. No mesmo giro, a recorrente que possui formação em nível superior (enfermagem), e não há notícia de incapacidade que a impeça de empenhar-se em auferir renda compatível com o sustento da filha. Decisão reformada. Recurso em parte provido.

1.10 AG/TJ-RJ: AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA ATUALIZAÇÃO E FORNECIMENTO DO PLANO DE CONTINGÊNCIA RELATIVO À PANDEMIA DO COVID-19 PARA A CRIAÇÃO DE CENTRO DE TRIAGEM COM LEITOS DE ESTABILIZAÇÃO.

Tribunal: Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

Número do processo: 0024181-65.2020.8.19.0000

Recurso: Agravo de Instrumento/RJ

Data de publicação: 22/07/2020

Ementa: Agravo de Instrumento. Ação civil pública. Interlocutória que indeferiu tutela de urgência, para que o Município atualizasse e fornecesse Plano de Contingência relativo à pandemia do COVID-19, indicando protocolo de manejo clínico e criação

de centro de triagem com leitos de estabilização. Município que apresentou novo Plano de Contingência, constando alguns itens do pedido formulado pela Defensoria Pública agravante. Política pública constitucional cogente, que há de ser implementada à vista de documentos técnicos expedidos pela Organização Mundial da Saúde, do Ministério da Saúde e de decreto estadual. Recurso a que se dá parcial provimento.

1.11 HC/TJ-RS: SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE ABERTURA DE PRAZO PARA RAZÕES DE APELAÇÃO. PRAZOS ESTAVAM SUSPENSOS EM RAZÃO DA PANDEMIA DO COVID-19.

Tribunal: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul TJ-RS

Número do processo: 0069564-61.2020.8.21.7000

Ação: Habeas Corpus/RS

Data da publicação: 04/08/2020

Ementa: HABEAS CORPUS. DELITO DE TÓXICOS (ARTIGO 33, DA LEI Nº 11.343/06). CONDENAÇÃO OPERADA. PLEITO DE REABERTURA DE PRAZO DE APELO EM PROL DA DEFESA CONSTITUÍDA DA PACIENTE. DIREITO DE CONSTITUIR CAUSÍDICO. VIABILIDADE. Ao exame da liminar, destaquei o teor abaixo transcrito em parte: Conforme a literalidade do art. 263 do Código de Processo Penal, \Se o acusado não o tiver, ser-lhe-á nomeado defensor pelo juiz, ressalvado o seu direito de, a todo tempo, nomear outro de sua confiança, ou a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação. No caso em comento, pelo que se apreende dos autos e das informações disponíveis na página eletrônica do Poder Judiciário, a Dra. Sabrina Bezerra de Oliveira Peruchena ? OAB/RS n. 116.513 foi constituída como defensora da ré Josoele Ribeiro Souza em data anterior à intimação desta da sentença condenatória, e da apresentação das razões recursais pela Defensoria Pública, que até então assistia a ré Josoele. Além disso, segundo e-mail encaminhado à impetrante, pela Oficial Escrevente, Sra. Sayonara Arrué, os prazos em relação à ré Josoele estavam suspensos, em virtude da pandemia do COVID-19. Assim, verifica-se, em um juízo de cognição sumária, a existência de plausibilidade jurídica quanto à afirmação da impetrante de que deveria ter sido intimada para apresentar as razões recursais em favor de Josoele Ribeiro Souza. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão que indeferiu o pedido de abertura de prazo para razões de apelação pela defesa da ré Josoele Ribeiro de Souza, proferida nos autos da ação penal n. 004/2.19.0002620-9?.Liminar ratificada. ORDEM CONCEDIDA.

1.12 EDCL/TJ-SC: OMISSÃO AO NÃO ANALISAR O PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE PORTADOR DE HIV ENQUADRA-SE COMO GRUPO DE RISCO EM CASO DE CONTÁGIO PELA COVID-19.

Tribunal: Tribunal de Justiça de Santa Catarina

Processo: 5017829-65.2020.8.24.0000

Recurso: Embargos de Declaração/SC

Data da publicação: 11/08/2020

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA POR INFRAÇÃO AOS ARTS. 157, CAPUT, C/C 61, INC. I, E 65, INC. III, 'D', TODOS DO CÓDIGO PENAL, E ART. 307, CAPUT, C/C 65, INC. III, 'D', NA FORMA DO ART. 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA QUE DENEGOU-LHE O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. OMISSÃO ACERCA DO PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA COM BASE NA RECOMENDAÇÃO N. 62 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO DO JULGADO. PRETENSÃO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. COVID-19. PORTADOR DE HIV. PACIENTE, NO ENTANTO, EM CONDIÇÃO DE MORADOR DE RUA, QUE VEM RECEBENDO TRATAMENTO NO ERGÁSTULO. ESTABELECIMENTO PRISIONAL, ADEMAIS, QUE VEM ADOTANDO MEDIDAS PREVENTIVAS À PROPAGAÇÃO DO VÍRUS. PLEITO DENEGADO. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA INTEGRAÇÃO DO JULGADO.

1.13 AG/TRF 5ª REGIÃO: LIBERAÇÃO DE VALORES BLOQUEADOS DO ESTADO TENDO EM VISTA A NECESSIDADE DE COMBATE DO COVID-19.

Tribunal: Tribunal Regional Federal da 5ª Região

Processo: 0803963-06.2020.4.05.0000

Recurso: Agravo de Instrumento/ AC

Data da Publicação: 17/07/2020

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REABASTECIMENTO DE MEDICAMENTOS EM HOSPITAL PÚBLICO. DETERMINAÇÃO DE LIBERAÇÃO DA CONSTRIÇÃO. MOMENTO DE CRISE GENERALIZADA. NECESSIDADE DE CAUTELA POR PARTE DO JUDICIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. Trata-se, na origem, de ação civil pública proposta, em data de 17/12/2019, pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Norte - CREMERN, em desfavor do Estado do Rio Grande do Norte, visando o reabastecimento do Hospital Monsenhor Walfredo Gurgel/Clovis Sarinho dos antibióticos descritos no Relatório da Fiscalização. 2. Controverte-se o bloqueio judicial, realizado nas contas do Estado do Rio Grande do Norte, no valor de R\$ 1.682.452,40 - dos quais R\$ 1.459.338,65 foram liberados pelo Juízo de Origem quando verificada a vinculação da verba constricta - sendo determinada, contudo, a renovação do bloqueio com vistas à integralização do montante devido. Pretende o Estado agravante a liberação dos valores bloqueados remanescentes, bem como seja obstada a renovação das constrições, pois a medida comprometeria os esforços até então dispensados pelo Governo Estadual no combate aos efeitos nocivos do COVID-19. 3. O momento de pandemia vivenciado reclama maior cautela por parte do Judiciário, na medida em que decisões pontuais - e que desconsiderem a situação de crise generalizada -

podem comprometer e conduzir a gestão pública de saúde ao colapso. Assim, no caso em análise, em que se busca a aquisição de medicamentos para uma unidade de saúde específica, não é recomendável, durante a vigência da situação de crise, a constrição de vultoso valor, sob pena de desequilibrar a atuação estatal frente ao combate à pandemia.4. Cabe ao gestor público - especialmente no campo da saúde - direcionar as verbas de acordo com as prioridades surgidas a partir da decretação do estado de calamidade pública. Em especial porque, in casu, o agravante demonstra que não está se isentando de suas responsabilidades, atribuindo a falta de insumos à negativa de alguns fornecedores em faturar novos empenhos em razão de débitos pretéritos, sendo determinada a instauração de procedimento administrativo com vistas à apuração de responsabilidades.5. Agravo de instrumento provido. Agravo interno prejudicado.

1.14 HC/STJ: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO DE MENOR DA CASA DE ACOLHIMENTO EM VIRTUDE DO RISCO DE CONTAMINAÇÃO PELA COVID-19.

Tribunal: Superior Tribunal de Justiça

Número do Processo: 572854SP2020/0085657-1

Ação: Habeas Corpus

Data de Publicação: 07/08/2020

Ementa: HABEAS CORPUS. DIREITO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. EXCEÇÃO. INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DO MENOR. RISCO. INEXISTÊNCIA. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. FAMÍLIA SUBSTITUTA. VÍNCULO AFETIVO. BOA-FÉ. PANDEMIA. COVID-19. ABRIGAMENTO. RISCO DE CONTAMINAÇÃO.1. O Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA -, ao preconizar a doutrina da proteção integral (art. 1º da Lei nº 8.069/1990), torna imperativa a observância do melhor interesse da criança.2. Ressalvado o risco evidente à integridade física e psíquica, que não é a hipótese dos autos, o acolhimento institucional não representa o melhor interesse da criança. 3. A observância do cadastro de adotantes não é absoluta porque deve ser sopesada com o princípio do melhor interesse da criança, fundamento de todo o sistema de proteção ao menor.4. O risco de contaminação pela Covid-19 em casa de acolhimento justifica a manutenção da criança com a família substituta.5. Ordem concedida.

1.15 HC/TRF 4ª REGIÃO: HABEAS CORPUS COM SUSPENSÃO DO RETORNO AO CÁRCERE EM RECOMENDAÇÃO N.62 DO CNJ, EM VIRTUDE DA NÃO QUITAÇÃO DAS PARCELAS VINCENDAS DAS CONTRACAUTELA ESTIPULADA.

Tribunal: Tribunal Regional Federal da 4ª Região

Número do Processo: 5036228-36.2020.4.04.0000 5036228-36.2020.4.04.0000

Ação: Habeas Corpus

Data de Publicação: 18/08/2020

Ementa: HABEAS CORPUS. CONTRABANDO DE CIGARROS. FIANÇA. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. RISCO DE ENCARCERAMENTO E CONTÁGIO DO CORONAVÍRUS - COVID 19. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DAS PARCELAS VINCENDAS, ENQUANTO PERDURAREM AS ORIENTAÇÕES DA RECOMENDAÇÃO N. 62 DO CNJ. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE. 1. Os pacientes foram presos em flagrante, em 31/07/2020, enquanto estavam armazenando 2.900 (dois mil e novecentos) pacotes de cigarros contrabandeados numa oficina mecânica. Homologada a prisão em flagrante, foi concedida liberdade provisória mediante fiança. 2. A imposição da fiança não pode ser afastada, pois se trata de medida que visa a garantir maior o vínculo dos acusados ao Juízo e desestimular novas práticas delitivas. 3. Além de os impetrante não juntarem documentos relativo à situação financeira dos pacientes, tal como cópias das respectivas CTPS, declarações de imposto de renda, extratos bancários, certidões negativas de bens móveis e imóveis etc, infere-se das circunstâncias das práticas delitivas que os pacientes se dedicavam intensamente ao armazenamento e transporte de cigarros contrabandeados - atividades extremamente lucrativas - ante a grande quantidade de cigarros de origem estrangeira apreendida na oficina mecânica de propriedade de JULIANO. Ademais, EDUARDO cumpre penas restritivas de direitos impostas em duas condenações, também pela prática de contrabando de cigarros. 4. De outro lado, considerando que os pacientes, mesmo beneficiados com liberdade provisória, podem retornar ao cárcere por não terem condições financeiras de quitar a contracautela estipulada - medida que deve ser evitada, ante a atual pandemia de coronavírus - Covid 19 - o recolhimento deve ser suspenso, somente enquanto perdurarem as orientações da Recomendação n. 62 do CNJ. 5. Enquanto não efetuado o recolhimento da fiança, devem os pacientes cumprir as medidas cautelares impostas na decisão que deferiu a liminar, cabendo destacar que, em caso de descumprimento injustificado, poderá ser decretada a prisão preventiva. 6. Ordem concedida em parte.

1.16 AC/TRF 4ª REGIÃO: APELAÇÃO CÍVEL CONCEDENDO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA POR SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO DO CÔNJUGE EM RAZÃO DA PANDEMIA COVID-19.

Tribunal: Tribunal Regional Federal da 4ª Região

Número do processo: AC: 5000993-16.2019.4.04.7219 SC 5000993-16.2019.4.04.7219

Recurso: Apelação Cível

Data da Publicação: 20/08/2020

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA. REQUISITO ECONÔMICO SUPERVENIENTE. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO DO CÔNJUGE. PANDEMIA. COVID-19. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Deve ser concedido o benefício assistencial à pessoa idosa durante o

período de suspensão do contrato de trabalho do esposo em decorrência da pandemia da COVID-19, haja vista que o grupo familiar sobrevive apenas do benefício previdenciário de valor mínimo do cônjuge.

2 DECISÕES CÍVEIS

2.1 AC/TJ-DFT: INCLUSÃO DE CANDIDATA NO CRITÉRIO DE COTAS. DECISÃO REVERTIDA DA COMISSÃO DO CONCURSO NA ETAPA DE HETEROIDENTIFICAÇÃO.

Tribunal: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Dos Territórios

Número do Processo: 0702991-69.2019.8.07.0001

Recurso: Apelação Cível/ DFT

Data de Publicação: 03/09/2020

Ementa: ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. INGRESSO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PELO SISTEMA DE COTAS RACIAIS (LEI N. 12.990/2014). ETAPA DE HETEROIDENTIFICAÇÃO DO FENÓTIPO DE CANDIDATA QUE SE AUTODECLARARA NEGRA/PARDA. PREVISÃO EDITALÍCIA. ATO ADMINISTRATIVO. RESULTADO DA HETEROIDENTIFICAÇÃO DA CANDIDATA PELA COMISSÃO DO CONCURSO. INAPTIDÃO À CONDIÇÃO DE PESSOA NEGRA/PARDA. PRINCÍPIOS DA IGUALDADE, DA RAZOABILIDADE, DA MOTIVAÇÃO E PROPORCIONALIDADE. INOBSERVÂNCIA. AFERIÇÃO. ADOÇÃO DE CRITÉRIOS SUBJETIVOS DE AVALIAÇÃO NÃO PREVISTOS EM LEI. IMPOSSIBILIDADE. CANDIDATA CONSIDERADA NEGRA/PARDA EM EXAMES DE HETEROIDENTIFICAÇÃO REALIZADOS PELO ORGANIZADOR DO CERTAME EM OUTROS CONCURSOS PÚBLICOS. CONTRADIÇÃO E INCOERÊNCIA. CONCORRENTE DETENTORA DE TODOS OS CARACTERÍSTICOS DE IDENTIFICAÇÃO. CRITÉRIO ESTÉTICO DESGUARNECIDO DE SUSTENTAÇÃO. ELIMINAÇÃO DAS VAGAS RESERVAS. ILEGALIDADE. CONTROLE JURISDISSIONAL DO ATO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. DÚVIDA OU DISCORDÂNCIA DA COMISSÃO AVALIADORA ACERCA DA CONDIÇÃO DE PESSOA NEGRA DA CANDIDATA HETEROIDENTIFICADA. PRIVILÉGIO À AFIRMAÇÃO CONTIDA NA AUTODECLARAÇÃO PELO CANDIDATO (STF – ADC 41/DF). ATO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE CONSTATADA. INCURSÃO PELO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA. CONTROLE DE LEGALIDADE. PODER RESERVADO AO JUDICIÁRIO. VEDAÇÃO À ILEGALIDADE. PRELIMINARES. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. NÃO CONFIGURADA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. MATÉRIA NÃO ALEGADA. DEDUÇÃO EM SEDE DE APELO. MATÉRIA ESTRANHA AO OBJETO DO LITÍGIO E AO DECIDIDO. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINARES REJEITADAS. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO DA VERBA ORIGINALMENTE FIXADA. SENTENÇA E APELO FORMULADOS SOB A ÉGIDE DA CODIFICAÇÃO PROCESSUAL CIVIL VIGENTE (CPC, ART. 85, §§ 2o, 6o e 11).1. A competência da justiça dos estados e do Distrito Federal, consoante interpretação do art. 125 da Texto Maior, é residual em cotejo à competência constitucionalmente erigida à justiça federal (CF, art. 109, I), sendo que nas causas em que a União, suas entidades autárquicas e as empresas públicas federais manifestarem expressamente o interesse à integração na relação processual aventada, ainda que como assistentes ou oponentes, o processamento e o julgamento da demanda competirá à justiça federal, excetuando-se as competências das justiças especializadas. 2. Amalgamando-se o interesse manifesto da União em integrar a tríade da relação processual como critério de fixação de competência, uma vez consubstanciada a ausência do referido pressuposto intrínseco ao ente estatal por deliberadamente rechaçar o chamado judicial na origem em duas oportunidades, o instituto organizador e responsável pelo concurso público destinado ao provimento de cargos do Ministério Público da União, conquanto se caracterize como entidade qualificada como Organização Social (OS), sob os ditames do Decreto n. 8.078/2013, trata-se de associação civil, cuja personalidade jurídica é de direito privado (CC, art. 44, I), não amoldando-se, pois, dentre as pessoas de direito público elencadas no art. 109, I, da Constituição Federal, logo, insubsistindo elementos normativos para atração de competência para o processamento e julgamento da tutela invocada no âmbito da justiça federal.3. À entidade contratada para realização de concurso público são delegados amplos poderes para organizar o certame e ultimá-lo, e, encerrando os poderes que lhe foram conferidos a elaboração das provas, constituição da banca examinadora e eliminação dos concorrentes que não realizaram o exigido pelo edital, está revestida de legitimidade para compor, com exclusividade, a angularidade passiva da ação que tem como objeto a invalidação de etapa avaliativa sob o prima de que incorrera os avaliadores em ilegalidade, não se afigurando consoante essa lógica que, praticado o ato arrostado no ambiente do certame sob sua condução, o ente contratante, conquanto destinatário dos serviços e dos concorrentes selecionados, seja inserido na composição passiva, notadamente quando, instado a manifestar seu interesse em participar da relação processual, declina do direito que o assistiria.4. A veiculação no recurso de matéria que não integrara o objeto da ação, qualificando-se como nítida inovação processual, é repugnada pelo estatuto processual vigente, elidindo a possibilidade de ser conhecida como forma de serem preservados os princípios do duplo grau de jurisdição e da estabilidade das relações jurídicas, prevenida a ocorrência de supressão de instância e resguardado o efeito devolutivo da apelação, pois está municiado de poder para devolver à instância revisora a apreciação tão-só e exclusivamente das matérias que, integrando o objeto da lide, foram debatidas sob a égide do contraditório e elucidadas pela sentença.5. A transcendência do direito ao tratamento igualitário, como expressão da evolução dos direitos fundamentais inerentes à dignidade da pessoa humana e das liberdades e garantias individuais, impõe ao Estado a implementação de ações afirmativas destinadas à materialização do almejado pelo constituinte originário, com a adoção de políticas públicas volvidas a mitigar e restaurar os efeitos decorrentes da discriminação social oriundas do preconceito racial, sexual, religioso, de sexo, de gênero, dentre outros, estabelecendo-se discriminações positivas com o propósito de conferir factíveis possibilidades de ascensão social, cujo implemento há que observar e garantir tratamento isonômico diferenciado vislumbrado pelo legislador constituinte como

princípio norteador ao legislador ordinário subalterno.⁶ O dever do Estado em reparar as desigualdades sociais estruturadas defluiu, derivando de ações afirmativas, do manejo político e legislativo de institucionalização de políticas públicas de discriminação positiva, com a elaboração de leis e projetos cujos espíritos finalísticos deverão almejar a consagração do tratamento igualitário com alusão especial de identificação e promoção de afetação da minoração da desigualdade social, tornando viável e praticável, sob o prisma de instrumento legal afirmativo, o implemento das políticas públicas volvidas à ascensão social com o fomento de possibilitar aos discriminados e marginalizados em razão da raça, encerrando a viabilização de ingresso no serviço público sob o sistema de cota racial instrumento de transformação e incremento real de diminuição da desigualdade social, porquanto destinada a encerrar os efeitos segregação social motivada pela discriminação racial.⁷ Absorvida a necessidade de o estado promover o cumprimento efetivo da igualdade como princípio constitucional, mediante a reserva conferida ao legislador ordinário, a percepção e imposição de assegurar o percentual de vagas para pessoas negras e pardas como forma de inserção no serviço público federal, nos termos estabelecidos na Lei 12.990/2014, possui o condão afirmativo de possibilitar a ascensão social e equilibrar a proporção da população negra na administração pública federal, em salutar e necessário enfrentamento à discriminação racial, conferindo privilégio positivo àqueles que se autodeclararam negros ou pardos a concorrerem às vagas destinadas em separado como instrumento de reparação discriminatória.⁸ Sob a sistemática legislativa afirmativa, e de forma a ser preservada sua gênese, destinação e legitimação, a análise de averiguação da raça/cor está condicionada à veracidade da autodeclaração firmada pelo interessado por ocasião de exame em etapa regular de concurso público, mediante análise de heteroidentificação por banca específica, desde que previsto no edital regulador do certame, preservado e legitimado o controle e interseção do Judiciário quando evidenciado o não implemento da ação imposta ao agente estatal ou se verificados vícios que permeiam de nulidade o ato administrativo, inclusive quanto à heteroidentificação do candidato.⁹ Subsistente a legitimidade da etapa do certame da heteroidentificação do fenótipo da candidata que se autodeclarara negra para concorrer às vagas reservadas, notadamente com o propósito de conferir autenticidade à declaração do candidato sobre sua condição de pessoa negra/parda, o resultado da averiguação possui legitimidade presumida, contudo, ressoando a ilegalidade da avaliação que norteou a inabilitação da concorrente inexorável dos elementos coligidos, especialmente porque em outros três exames de heteroidentificação realizados pela mesma entidade executora do concurso público fora considerada apta à condição de pessoa negra/parda, sua inabilitação ressoa desguarnecida de sustentação legal, configurando ato discriminatório e abusivo, restando desguarnecido da presunção de legalidade e legitimidade relativa que o recobria.¹⁰ Sobejando elementos que atestam que a autodeclaração da candidata negra é legítima, guardando conformação com sua ascendência e com o fenótipo que ostenta, o que é corroborado pelas 03 avaliações antecedentes realizados por técnicos da mesma entidade organizadora do certame em certames distintos, ressoa indene que sua desqualificação como se autodeclarara, inclusive porque permeada por critérios estéticos dissonantes dos parâmetros legais, encerra ato abusivo e ilegal, pois desguarnecido de motivação subjacente, legitimando que seja sindicalizado judicialmente, não como controle do mérito do ato, mas da sua legalidade, pois a infirmação da autodeclaração não encerra ato discricionário, mas vinculado, devendo guardar vinculação aos motivos que o desencadearam.¹¹ O

controle de constitucionalidade promovido sobre o sistema de cotas advindo com a edição da Lei 12.990/2014 (Ação Declaratória de Constitucionalidade – ADC 41/DF), conferindo constitucionalidade à norma infraconstitucional de imposição de cotas raciais em concursos públicos e ao exame de heteroidentificação de fenotípico dos candidatos do certame que se autodeclararam negros, estabeleceu que, além do exame visual do concorrente, é imperioso, para o juízo de convicção da banca examinadora, o cotejo de todos os elementos possíveis para aferição da identificação da raça negra/parda, e, conflagrada dúvida ou divergência entre os integrantes da comissão acerca da condição de pessoa negra da candidata, o resultado deve privilegiar a identificação de raça que a própria candidata firmara em autodeclaração, determinando que, não observado os parâmetros e a salvaguarda pela comissão avaliadora, configurando inobservância dos critérios de ilegitimidade na heteroidentificação, o ato de desqualificação é passível de exame e controle judicial em concreto, porquanto não correspondente à concretização de estabelecimento dos critérios de igualdade constitucionalmente garantidos.¹² Editada a sentença e aviado o recurso sob a égide da codificação processual civil vigente, o desprovimento do apelo implica a majoração dos honorários advocatícios originalmente imputados à parte recorrente, porquanto o estatuto processual contemplava o instituto dos honorários sucumbenciais recursais, devendo a majoração ser levada a efeito mediante a ponderação dos serviços executados na fase recursal pelo patrono da parte exitosa e guardar observância à limitação da verba honorária estabelecida para a fase de conhecimento (CPC, art. 85, §§ 2o, 6o e 11).¹³ Apelação conhecida. Preliminares rejeitadas e desprovidas no mérito. Honorários majorados. Erro material retificado de ofício. Maioria. Julgamento realizado na forma do art. 942, § 1o, do Código de Processo Civil, com quórum qualificado.

2.2 AC/TJ-MS: QUANTUM INDENIZATÓRIO E DANO MORAL DEVIDO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMPANHIA AÉREA.

Tribunal: Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul

Número do Processo: 0815966-30.2018.8.12.0001

Ação: Ação Civil/ MS

Data da Publicação: 12/08/2020

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO EM VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE AÉREO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANO MORAL PRESUMIDO. MANUTENÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO NÃO PROVIDO. Os danos devem ser fixados em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a se constituir em um meio de enriquecimento sem causa para o ofendido, com manifestos abusos e exageros, e nem para o desprestígio do Poder Judiciário, com condenação em valores irrisórios, devendo o arbitramento operar-se com moderação e proporcionalidade ao grau de culpa, à extensão do dano e à condição social dos envolvidos (os autores e Companhia aérea de grande porte). Não provido.

2.3 AC/TJ-MS: AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS DEVIDO A DESCONTO REFERENTE À SEGURO NÃO COMPROVADA CONTRATAÇÃO.

Tribunal: Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul

Número do Processo: 0800596-23.2019.8.12.0018

Recurso: Apelação Civil/ MS

Data da Publicação: 10/08/2020

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL DO REQUERIDO - AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS. SEGURO COM DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. RESPONSABILIDADE CIVIL VERIFICADA. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR REDUZIDO. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Dada a ausência de comprovação da contratação do seguro pela autora, tem-se por suficientemente demonstrados os requisitos necessários à caracterização da responsabilidade civil. 2. Verificada a má prestação de serviço, resta configurado o dano moral, cujo valor da indenização fixado em R\$ 15.000,00 mostra-se excessivo, daí que levando-se em consideração os parâmetros de arbitramento da indenização por dano moral, bem como a média que esta Câmara Cível tem arbitrado em situações do mesmo jaez, a condenação deve ser reduzida para R\$ 10.000,00

2.4 RI/TJ-MT: CONFIGURAÇÃO DE DANOS MORAIS DEVIDO A CORTE EM ENERGIA ELÉTRICA.

Tribunal: Tribunal de Justiça do Mato Grosso

Número do Processo: 1009708-13.2019.8.11.0001

Recurso: Recurso Inominado/MT

Data da Publicação: 30/07/2020

Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. ENERGIA ELÉTRICA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. TOI IRREGULAR. AUSÊNCIA OU RECUSA DE ASSINATURA DO CONSUMIDOR NO TERMO DE OCORRÊNCIA DE INSPEÇÃO (TOI) E DE LAUDO EMITIDO PELO INMETRO. NÃO COMPROVAÇÃO QUE O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OCORREU COM O CONHECIMENTO DO CONSUMIDOR. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Recurso inominado. Sentença de procedência para anulação das faturas de recuperação de consumo com vencimento em 30/07/2019 (R\$1.011,60 e R\$1.046,17) da UC. 6/1206663-5 e ao pagamento do valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais. 2. Escopo recursal é a reforma da sentença com o julgamento de improcedência. 3. A empresa concessionária deve respeitar os procedimentos impostos pela Resolução n. 414/2010, da Agência

Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, na apuração de eventuais irregularidades e aferição dos medidores referentes à recuperação de consumo do serviço de energia elétrica. 4. Recorrente que não apresentou termo de ocorrência e inspeção devidamente assinado, tampouco, laudo emitido pelo INMETRO. Além disso, não demonstrou o acompanhamento do consumidor no procedimento de ocorrência. Assim, não se extrai a licitude da cobrança, impondo-se a manutenção da decretação da inexistência do débito fundado em consumo recuperado. 5. Não aplicação do Tema nº 699 do STJ, em razão da irregularidade inicial do TOI. 6. Suspensão do fornecimento de energia elétrica por débito pretérito que tem o condão de causar danos morais. 7. Quantum indenizatório arbitrado em observância ao critério da razoabilidade. 8. Sentença mantida. 9. Recurso conhecido e não provido.

2.5 AITJ-DF: A CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO EXECUTIVA.

Tribunal: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Dos Territórios

Número do Processo: 0714639-15.2020.8.07.0000

Recurso: Agravo de Instrumento/DF

Data de Publicação: 28/08/2020

Ementa: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM AÇÃO EXECUTIVA. FACULDADE DO CREDOR FIDUCIANTE. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO SEM COMPROVAÇÃO DE BENEFÍCIO CONCRETO. NÃO CABIMENTO. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. BOA-FÉ PROCESSUAL NÃO OBSERVADA. TUMULTO PROCESSUAL. DECISÃO MANTIDA. 1. A conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva, nos moldes do artigo 4º do Decreto-lei nº 911/69, é mera faculdade processual garantida ao credor fiduciante, de modo que este pode dar continuidade à busca e apreensão proposta ou pugnar pela conversão em ação executiva. Logo, incabível o restabelecimento do procedimento da busca e apreensão, após um longo caminhar processual da ação de execução, notadamente ante a ausência de comprovação de benefício concreto com a medida, denotando exercício abusivo do direito de petição e contrariando a boa-fé processual prevista no art. 5º do CPC. 2. Se o credor fiduciante pleiteia a conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva, deve ser mantida a decisão que indefere o pedido formulado, após um longo caminhar processual da ação de execução, de restabelecimento ao procedimento da busca e apreensão, a fim de se evitar retrocessos na marcha processual. 3. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

2.6 AC/TJ-DF: AÇÃO DE EXONERAÇÃO DEVIDO A MAIORIDADE.

Tribunal: Tribunal de Justiça do Distrito federal e Territórios

Número do Processo: 07081900320188070003

Recurso: Apelação Civil/DF

Data da Publicação: 28/08/2020

Ementa: APELAÇÃO. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. FILHA. MAIORIDADE CIVIL. I - Atingida a maioridade, o dever de alimentos decorre da relação de parentesco, art. 1.694 do CC, desde que comprovado o binômio necessidade e possibilidade. II - Na demanda, a alimentanda-ré alcançou a maioridade há três anos, está afastada da escola desde o ensino fundamental, não comprovou necessidades excepcionais nem limitação ao exercício de atividade laboral, razão pela qual, nos termos do binômio necessidade e possibilidade, o pedido de exoneração dos alimentos formulado pelo genitor procede. Mantida a r. sentença. III - Apelação desprovida.

2.7 MS/TJ-GO: FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO CONSTANTE NA LISTA DO SUS.

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Número do Processo: 5245672-38.2020.8.09.0000

Recurso: Mandado de Segurança/GO

Data da Publicação: 03/08/2020

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO CONSTANTE DA LISTA DO SUS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES PÚBLICOS. PRÉLIMINARES REJEITADAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONFIGURADO. TEMA 106/STJ. REQUISITOS. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. MULTA DIÁRIA. NÃO APLICAÇÃO. APRESENTAÇÃO PERIÓDICA DE RECEITA MÉDICA E DEVOLUÇÃO DE MEDICAMENTO NÃO UTILIZADO. 1. O mandado de segurança é a via adequada para proteger direito líquido certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade for autoridade (art. 5º, LXIX, da CF/88 e art. 1º da Lei n.º 12.016/09). Portanto, considerando que o presente mandamus visa assegurar o direito constitucional à saúde, lesado por ato omissivo da autoridade coatora, e ante a existência de prova pré-constituída da patologia informada, da prescrição do fármaco e da negativa de fornecimento, evidencia-se a adequação da via eleita. 2. A garantia constitucional de proteção integral da saúde é incumbência comum dos entes federados, havendo obrigação solidária entre eles na concessão de medicamentos, de modo que o enfermo pode exigir de qualquer um deles o cumprimento desta prestação. 3. Malgrado o relatório médico ser categórico quanto à necessidade do uso das drogas, a petição inicial veio acompanhada de parecer da Câmara de Avaliação Técnica em Saúde do Ministério Público (CATS), pelo que justificada a terapia prescrita, autorizando a conclusão de que ausente controvérsia médica sobre a necessidade do medicamento solicitado pelo impetrante. 4. In casu, restam comprovados os requisitos elencados no Recurso Especial Repetitivo n. 1.657.156, quais sejam, a hipossuficiência financeira do paciente para suportar os gastos com a aquisição do fármaco postulado, a imprescindibilidade do medicamento, a ineficácia de tratamento diverso e a existência de registro na ANVISA do remédio vindicado. Assim sendo, imperiosa a

concessão da segurança. 5. A fixação de multa diária não corresponde a medida mais adequada para garantir o cumprimento do comando judicial, importando em alteração do objetivo do mandamus. 6. A fim de se evitar prejuízo aos cofres públicos, com o fornecimento em quantidade exacerbada e desperdício de medicação, compete ao paciente, de forma periódica, apresentar receituário atualizado e devolver, em caso de interrupção do tratamento, medicamento não utilizado. SEGURANÇA CONCEDIDA.

2.8 AC/TJ-GO: AÇÃO REVISIONAL DE IMÓVEL COM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO.

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Número do Processo: 0229764-56.2016.8.09.0100

Recurso: Apelação Civil/GO

Data da Publicação: 03/08/2020

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO DE PAGAMENTO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. PRELIMINAR. INTERRUÇÃO DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. Tratando-se o presente processo de hipótese onde há cumulação de pedidos (revisional e consignatário), não há que se falar na extinção, sem julgamento do mérito da ação revisional, por interrupção dos depósitos judiciais, haja vista que a inércia dos Autores, ora Apelados, por si só, neste ponto, não constitui óbice ao desenvolvimento regular da ação revisional cumulada, conf. Súmula 49 deste eg. Tribunal. 2. TAXA DE CORRETAGEM. AUSÊNCIA DA CLÁUSULA DE TRANSFERÊNCIA DA OBRIGAÇÃO AO CONSUMIDOR. A cláusula contratual que transfere ao promitente-comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem nos contratos de promessa de compra e venda de imóvel em regime de incorporação imobiliária é válida, desde que previamente informado, ao adquirente, o preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do valor da comissão de corretagem. Na hipótese, todavia, o contrato entabulado, mormente, em sua cláusula décima quinta, foi omissivo no que se refere a tal ponto, razão pela qual a restituição do valor pago pelos Apelados/A., a título de taxa de corretagem, é medida que se impõe, conf. estabelecido na sentença. 3. ENTREGA DO IMÓVEL DE ACORDO COM A CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. Com relação ao p. para que o imóvel seja entregue livre e desembaraçado de dívida condominial; água/esgoto/energia; IPTU, pintado, sem avaria, sob pena de fixação de multa diária a ser fixada pelo juízo, por força da cláusula décima segunda, do contrato de promessa de compra e venda?, restou configurada a ausência de interesse recursal da Apelante/R., uma vez que tal requerimento já foi concedido na sentença. 4. HONORÁRIOS RECURSAIS. FIXAÇÃO. Conf. § 11 do art. 85 do CPC, o Tribunal de Justiça, ao julgar o recurso, arbitrará os honorários sucumbenciais recursais, levando em conta o trabalho adicional realizado pelo Causídico, na instância revisora; daí, face à sucumbência da Apelante/R., a condenação desta ao

pagamento dos honorários recursais é medida que se impõe. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

2.9 AC/TJ-MT: PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR PARTE DA SEGURADORA.

Tribunal: Tribunal de Justiça do Mato Grosso

Número do Processo: 1001120-78.2019.8.11.0013

Recurso: Apelação Civil/MT

Data de Publicação: 13/08/2020

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. AUSÊNCIA DO PAGAMENTO DA PARCELA ÚNICA DO SEGURO PELO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO CAUSADOR DO ACIDENTE. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA Nº 257 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização, conforme disposição da Súmula nº 257 do c. STJ.

2.10 RI/TJ-DF: RESCISÃO CONTRATUAL POR CONTA DE VICIO NA INFORMAÇÃO PRESTADA AO CONSUMIDOR.

Tribunal: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

Número do Processo: 0713145-89.2019.8.07.0020

Recurso: Recurso Inominado Civil/DF

Data de Publicação: 17/08/2020

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. DIREITO À INFORMAÇÃO. RESCISÃO DO CONTRATO. MULTA RESCISÓRIA. 1 - Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. Pretensão condenatória de devolução de valores pagos a título de multa, em virtude de rescisão de contrato de prestação de serviços educacionais. Recurso do réu visa à reforma da sentença que julgou procedente o pedido. 2 - Contrato de prestação de serviços educacionais. Direito à informação. Vício na informação prestada ao consumidor. Rescisão do contrato. A informação dada ao consumidor deve ser adequada e clara, com especificação correta das características do serviço (art. 6, inciso III, do CDC). O autor firmou contrato com o réu para a prestação de serviços educacionais no turno matutino. Ao ser informado de que seriam ministradas aulas no período vespertino, o autor rescindiu o contrato e pagou uma multa no valor de R\$ 1.746,00. Apesar das alegações do réu de que o autor tinha conhecimento da possibilidade de aulas no período vespertino, não há no processo qualquer documento que comprove a prévia informação ao consumidor. O contrato de prestação de serviços educacionais nada dispõe acerca da possibilidade de aulas no

turno vespertino (ID 16454905 - Pág. 4/7). Pelo contrário. Há informação no recibo da mensalidade de que a matrícula do aluno se refere ao período matutino (ID. 16454905 - Pág. 3). Ademais, foi disponibilizada grade horária indicando apenas aulas no turno matutino, de modo que, apenas em momento posterior, foi alterada a grade horária com a informação de aula no turno vespertino (ID. 16454905 - Pág. 9/11). Nesse sentido, conclui-se que não houve o fornecimento de informação correta acerca das características do serviço prestado, razão pela qual não cabe aplicação da multa rescisória prevista no contrato. Impõe-se, portanto, a condenação do réu de restituir ao autor a quantia de R\$ 1.746,00. 3 - Juros de mora. Incidência. Por se tratar de obrigação oriunda de relação contratual, os juros fluem a partir da citação, conforme dispõe o art. 405 do Código Civil. Sentença que se reforma apenas para determinar que os juros de mora incidam a partir da citação. Mantidas as demais disposições. 4 - Recurso conhecido e provido em parte. Sem custas e sem honorários advocatícios, na forma do art. 55 da Lei 9.099/1995. Inaplicáveis as disposições do CPC/2015.

2.11 AC/TJ-MS: DANO MORAL CONFIGURADO DEVIDO CORTE NA ENERGIA ELÉTRICA SEM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO.

Tribunal: Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul

Número do Processo: 0802662-06.2019.8.12.0008

Recurso: Apelação Cível/MS

Data de Publicação: 13/08/2020

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SUSPENSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE REALIZADO SEM OBEDECER A NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DE 15 DIAS. RESOLUÇÃO Nº 414/2010 DA ANEEL E LEI ESTADUAL Nº 5.484/2019. ATO ILÍCITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANO MORAL DEVIDO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Caracteriza ato ilícito pela falha na prestação de serviços sujeito a reparação de danos a suspensão de energia elétrica sem obedecer o prazo de notificação prévia previsto nos artigos 172 e 173 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL e Lei Estadual nº 5.484/2019. Os danos morais são presumidos (in re ipsa) nos casos em que a suspensão do fornecimento de energia elétrica ocorre quando o débito já se encontra quitado, devendo o valor ser fixado de acordo com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Em se tratando de responsabilidade contratual, o termo inicial dos juros de mora é a data da citação. Na fixação dos honorários advocatícios, a regra do § 2º do artigo 85 do CPC é de aplicação obrigatória, de modo que, se a sentença possui natureza condenatória, essa vai ser a base cálculo, com exceção das hipóteses de incidência do § 8º do referido dispositivo.

2.12 AC/TJ-CE: POSSE MANSA E PACÍFICA, USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO.

Tribunal: Tribunal de Justiça do Ceará

Número do processo: 0001070-53.2009.8.06.0112

Recurso: Apelação Civil/CE

Data de Publicação: 12/08/2020

Ementa: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. ART. 1.238, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. PROVA DOCUMENTAL DEMONSTRANDO LAPSO TEMPORAL POR MAIS DE 10 (DEZ) ANOS ININTERRUPTOS. TESTEMUNHAS CORROBORAM COM OS FATOS ALEGADOS. UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL PARA FINS DE MORADIA. POSSE MANSA E PACÍFICA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Inicialmente, cumpre esclarecer que o magistrado julgou simultaneamente a ação de usucapião extraordinária ajuizada por Josefa Josina da Silva (processo nº 1070-53.2009.8.06.0112/0) - em que pese ter denominado e fundamentado como ação de usucapião especial urbano - e a ação de usucapião extraordinária ajuizada pela apelante Filomena Alves de Queiroz (processo nº 2165-84.2010.8.06.0112/0), tendo em vista que se cuida de imóvel coincidente. 2. A controvérsia cinge-se a examinar se a parte autora Josefa Josina da Silva faz jus à prescrição aquisitiva do bem por meio da usucapião extraordinária, o que, por conseguinte, afasta o direito de usucapião pela apelante, uma vez que se trata do mesmo imóvel. 3. Extrai-se da interpretação do art. 1.238 e parágrafo único do Código Civil que os requisitos autorizadores da usucapião extraordinária são: 1) o bem deve ser suscetível de ser usucapido; 2) o possuidor deve exercer a posse como se dono fosse, ou seja, com animus domini; 3) a posse deve prolongar-se pelo decurso do prazo de 15 (quinze) anos ou de 10 (dez) anos, se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo; 4) o autor da usucapião deve possuir o bem imóvel sem interrupção (de forma contínua) e sem oposição (de forma mansa e pacífica) e 5) independentemente de justo título e boa-fé. 3. Após detida análise do conjunto probatório constante nos autos, verificou-se que: (i) o imóvel encontra-se registrado em nome de José Sobreira da Silveira (fls. 08); (ii) nas faturas de energia elétrica com datas de emissão de 27/01/1998 (fls. 26); 25/05/2000 (fls. 23), 25/06/2003 (fls.19), 24/03/2005 (fls.16) e 21/05/2009 (fls. 17) consta o nome de Josefa Josina da Silva; (iii) nas faturas da Cagece consta também o nome de Josefa Josina da Silva referentes a outubro de 1999 (fls.41); julho de 2001 (fls.39) e janeiro de 2009 (fls. 37); (iv) o imóvel possui área de 150,00m², consoante certidão do cartório de Registro de Imóveis (fls. 84); (v) Josefa Josina da Silva apresentou comprovante de pagamento de IPTU do ano de 2010 (fls. 86). 4. Ademais, como bem destacou o magistrado a quo (fls. 178), a testemunha Vicente Ferrer relata que a autora e José Bezerra viveram juntos na casa por cerca de 2 a 3 anos, tendo o companheiro viajado para São Paulo e a requerente ficado sozinha no imóvel por todos esses anos. Além disso, testemunhou que tão logo adquiriram a casa, Josefa Josina contratou os serviços de pedreiro para realizar reparos necessários no imóvel, tendo ela mesma pago pelos serviços. 5. E ainda, em alegações finais (fls. 168), a parte apelante Filomena Alves de Queiroz concorda que Josefa Josina da Silva reside no imóvel e que essa paga todos os encargos dele oriundos. Aduz que houve contrato verbal entre as partes, contudo não especifica de qual natureza, tampouco comprova suficientemente a realização do aludido acordo ou da "mera tolerância". Registre-se que o ajuizamento da ação de usucapião ajuizada por Filomena não afasta a posse mansa e pacífica de Josefa, pois ingressada após o transcurso de 10

(dez) anos de moradia do imóvel, momento em que Josefa já fazia jus à prescrição aquisitiva do imóvel. 6. Assim, diante do cotejo probatório, entende-se que restaram suficientemente comprovados os requisitos necessários para usucapião extraordinária de 10 (dez) anos em favor de Josefa Josina da Silva, nos termos do art. 1.238, parágrafo único, do Código Civil, devendo a procedência da sentença ser mantida. 7. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. DESEMBARGADORA LIRA RAMOS DE OLIVEIRA Relatora RELATÓRIO.

2.13 RN/TJ-CE: PROCEDIMENTO CIRÚRGICO, DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE.

Tribunal: Tribunal de Justiça do Ceará

Número do Processo: 0176562-86.2018.8.06.0001

Recurso: Remessa Necessária Cível/CE

Data de Publicação: 31/08/2020

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REMESSA NECESSÁRIA EM AÇÃO ORDINÁRIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO À SAÚDE E À VIDA. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. PACIENTE HIPOSSUFICIENTE. DIREITOS FUNDAMENTAIS À SAÚDE E À VIDA: ARTS. 5º, § 1º E 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 8.080/1990, QUE REGULA O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. APLICAÇÃO IMEDIATA DAS NORMAS DEFINIDORAS DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. SOLIDARIEDADE DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. INCUMBE AO PODER PÚBLICO, EM TODAS AS ESFERAS DE PODER POLÍTICO, A PROTEÇÃO, MANUTENÇÃO, DEFESA E CUIDADO COM A SAÚDE DA POPULAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 196 DA CF E ART. 245 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ. - Na via do reexame necessário, o art. 196 da CF/1988 assegura que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos", porém, o acesso se dá de forma universal e igualitária "às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação", cabendo à Central de Regulação de Leitos do SUS a formação da fila de pacientes de acordo com a ordem de prioridade contida no laudo médico, não se podendo preterir paciente anteriormente incluído no UNISUS - Honorários que não se subsumem à hipótese da Súmula nº 421/STJ, não sendo irrisórios ou excessivos em razão de ser inestimável o proveito econômico. RECURSO OFICIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer do recurso oficial para prover-lhe em pequena extensão, nos termos do voto do eminente Desembargador relator.

2.14 AC/MS/ TJ-BA: PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE UNIDADE DE SAÚDE PARA TRATAMENTO ADEQUADO.

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

Número do Processo: 0512903-90.2016.8.05.0080

Recurso: Apelação Civil/BA, Mandado de Segurança/BA

Data de Publicação: 19/08/2020

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À SAÚDE. TRANSFERÊNCIA PARA UNIDADE DE SAÚDE COM ESTRUTURA PARA AVALIAÇÃO URGENTE COM CARDIOLOGISTA E CONTINUAÇÃO DE TERAPÊUTICA ADEQUADA. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA E ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADAS. INTERESSE DE AGIR EVIDENCIADO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DIREITO LIQUIDO E CERTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. 1. A sentença não padece de nulidade por falta de fundamentação, pois o magistrado singular apreciou devidamente as questões invocadas no bojo do processo, não se limitando a apontar os artigos de lei pertinentes sem explicar a relação com a matéria decidida. 2. Não prospera a preliminar de ilegitimidade passiva dos diretores do Núcleo Regional de Saúde Macro e Centro Leste, do Hospital Geral Clériston Andrade, pois são pessoas jurídicas que integram a administração pública e possuem competência funcional para sanar o ato omissivo apontado na inicial. Também não há que se falar em ilegitimidade passiva ad causam do Diretor do Hospital D. Pedro de Alcântara/ Santa Casa de Misericórdia de Feira de Santana, pois, embora se trate de pessoa jurídica de direito privado, é uma entidade filantrópica, sem fins lucrativos, que integra a rede de serviços do Sistema Único de Saúde, de modo, que, para fins de Mandado de Segurança, seu diretor se equipara à autoridade, sendo legitimado para compor o polo passivo do presente mandamus. 3. Quanto à alegação de ausência de interesse de agir, por não ter sido acostado aos autos documento comprovando a recusa da Administração Pública à regulação da paciente, tenho que é despicienda a formalização da negativa pela autoridade coatora, quando o quadro fático que embasa a pretensão mostra-se suficientemente apto a comprovar a denegação do direito vindicado, consubstanciada, por sua vez, na própria omissão das Autoridades responsáveis em proceder às medidas necessárias para a transferência da apelante para unidade de saúde com estrutura para avaliação urgente com cardiologista e continuação de terapêutica adequada. Além disso, diante da vulnerabilidade e dos riscos inerentes à saúde das pessoas idosas, não é cabível a justificação da falta de assistência com base em argumentos meramente formalistas, sob pena de violação aos direitos e garantias fundamentais, tutelados constitucionalmente, mormente o direito à vida segura e saudável. 4. Diversamente do que entendeu o magistrado de piso, não há falar em ausência de prova pré-constituída, uma vez que o mandamus conta com documentação bastante para sustentar sua pretensão, destacando-se como prova pré-constituída o relatório médico acostado aos autos, devidamente assinado por profissional médico que, técnica e cientificamente, é hábil a atestar as condições supramencionadas, sendo, portanto, prescindível prova pericial. 5. De mais a mais, o direito à saúde é bem indisponível que vai ao encontro do postulado da dignidade da pessoa humana, sendo incabível sustentar o princípio da reserva do

possível em demandas que envolvam mencionado direito revelador do mínimo existencial, o que inclui os programas de fornecimento de medicamentos, tratamentos, cirurgias. Além disso, é sabido que o ente público não pode simplesmente invocar a reserva do possível para eximir-se do cumprimento de suas promessas constitucionais, sem indicar, de forma concreta, como o cumprimento da obrigação imposta inviabilizará a execução de políticas públicas de igual status constitucional, comprometendo o interesse da coletividade. 6. Apelo provido para conceder a segurança.

2.15 AC/TJ-BA: REVISÃO DE CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. DANOS MATERIAIS E MORAIS.

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

Número do Processo: 0576280-10.2018.8.05.0001

Recurso: Apelação Civil/BA

Data de Publicação: 29/08/2020

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUROS ABUSIVOS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. REVISÃO DE CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL DA PRETENSÃO AUTORA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADA. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADA. PEDIDO CERTO E DETERMINADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO. DIREITO BÁSICO DO CONSUMIDOR. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO NÃO JUNTADO PELO RÉU. JUROS LIMITADOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO. ENUNCIADO 530 DA SÚMULA DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SUA PREVISÃO NO CONTRATO. ABUSIVIDADE FLAGRANTE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DEVIDA NA FORMA SIMPLES EM CASO DE PAGAMENTO A MAIOR. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

2.16 AC/TJ-BA: CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA ATRASO NA ENTREGA.

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

Número do processo: 0512543-24.2017.8.05.0080

Recurso: Apelações Cíveis Simultâneas/BA

Data da Publicação: 09/07/2020

Ementa: APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES. RECURSO DAS RÉS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. CONTRATO DE

PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. CULPA EXCLUSIVA DOS RÉUS. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. INOCORRÊNCIA. RESTITUIÇÃO INTEGRAL DAS PARCELAS. SÚMULA 543 DO STJ. RETENÇÃO IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DA CLAÚSULA PENAL. POSSIBILIDADE. RESSARCIMENTO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE IPTU E TAXAS CONDOMINIAIS. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICADO. INPC. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. CITAÇÃO. PRECEDENTES STJ. RECURSO DO AUTOR. DANO MORAL CONFIGURADO. SITUAÇÃO QUE ULTRAPASSA O MERO DISSABOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DO AUTOR CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DAS RÉS CONHECIDA E IMPROVIDA.1. Preliminar de ilegitimidade passiva. Verifica-se que as Apelantes empregaram seus nomes para fomentar as vendas do referido empreendimento, participando ativamente de toda a relação travada com os consumidores, atuando diretamente perante estes, consoante se vislumbra da documentação acostada aos autos. Neste passo, havendo relação jurídica entre as partes evidente a legitimidade da incorporadora para ocupar o pólo passivo da demanda. 2. A questão acerca de ser obrigação do adquirente do bem o pagamento do IPTU e taxas, conforme previsão contratual, é matéria concernente ao mérito, não afetando as condições da ação. 3. O atraso na entrega da obra configura inadimplemento por parte da promitente vendedora, facultando-se aos promitentes compradores a resolução do compromisso. 4. A ocorrência de entraves burocráticos, chuvas anormais e greves é completamente previsível no âmbito da construção civil, configurando fortuito interno, pois está intrinsecamente ligado ao risco da atividade, integrando o conjunto de possibilidades que devem ser consideradas quando da estipulação do prazo de entrega da obra pelo responsável. 5. O consumidor, que não contribuiu para o inadimplemento da promitente vendedora, faz jus à devolução integral dos valores pagos, inclusive IPTU e condomínio, devidamente corrigidos desde o desembolso e acrescidos de juros de mora a contar da citação. A devolução deverá ser feita imediatamente em parcela única, consoante o Enunciando 543 do STJ.4. Uma vez demonstrada a inadimplência culposa da apelante ao não entregar a unidades imobiliária adquirida pelo apelado no tempo correto, é cabível sua responsabilização pelo atraso, sendo-lhe imputável a multa prevista contratualmente.5. Não procede a pretensão de aplicar a cláusula 15, § 2.º do contrato que trata da hipótese de rescisão motivada pelo comprador. Conforme exaustivamente demonstrado, na espécie, a inadimplência foi da vendedora, não podendo, portanto, lograr qualquer proveito decorrente da incidência da cláusula 15, § 2.º, sob pena de violação à boa-fé objetiva e caracterização do venire contra factum proprium. Não há, portanto, que se falar em qualquer direito de retenção de valores ou pagamento parcelado do saldo existente em favor do Recorrido. 6. Também não merece acolhida a pretensão das apelantes de aplicação do índice IGP-M para atualização monetária. Convém registrar que as cláusulas que tratam sobre o reajuste e atualização monetária, não se aplicam à hipótese destes autos, visto que é silente sobre qual índice de correção seria aplicado em relação aos valores aptos a devolução em caso de resolução contratual. Destarte, em tal cenário, nada obstaría a fixação do INPC para rescisão. 7. Também não assiste razão às Apelantes quanto ao argumento de que os juros de mora devem incidir a partir do trânsito em julgado da sentença. Tratando-se de responsabilidade contratual, os juros moratórios são aplicados a partir da citação conforme entendimento do STJ. Apelo das rés improvido. 8. No que tange aos danos morais, é inconteste que a aquisição da sonhada casa própria envolve

planejamento e sacrifícios, cuidando-se de negócio permeado por forte carga emocional. A angústia, a apreensão e a ansiedade decorrentes do inadimplemento da construtora, que não cumpre os prazos e demais obrigações fixadas no contrato, configuram verdadeiro dano moral indenizável. 9. Logo, diante dos fatos delineados, mostra-se justo arbitrar o quantum indenizatório em R\$10.000,00 (dez mil reais), por ser suficiente para cumprir sua finalidade punitiva e compensatória, bem assim em consonância aos precedentes desta Egrégia Corte. 10. Honorários advocatícios estipulados dentro dos parâmetros estabelecidos pelo art. 85, § 2.º do CPC/15, não se justificando a sua majoração. Apelo parcialmente provido.

2.17 AC/TJ-AL: REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS DEVIDO A ANULATÓRIA DE CARTÃO DE CRÉDITO.

Tribunal: Tribunal de Justiça de Alagoas

Número do Processo: 0723252-98.2016.8.02.0001

Recurso: Apelação Civil/AL

Data da Publicação: 13/08/2020

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REVISÃO DE DÉBITO DE CARTÃO DE CRÉDITO OU ANULATÓRIA DE CARTÃO DE CRÉDITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA DO PLEITO AUTURAL. APELAÇÃO CÍVEL. Teses: I) da não comprovação do fato constitutivo de direito afastada. II) da regular celebração do contrato – acolhida parcialmente. III) da ausência de qualquer cobrança indevida em virtude do livre consentimento das partes e pela inadimplência do contrato afastada. IV) da impossibilidade de restituir em dobro – ausência de má-fé da inaplicabilidade do art. 42 do cdc. Afastada. V) da imperiosa necessidade da reforma da sentença. Da inexistência de dano moral afastada. VI) da onerosidade do valor arbitrado na indenização à título de dano moral afastada. Recurso conhecido e parcialmente provido. Decisão unânime.

2.18 PC/TJ-PB: NEGATIVA DE PROCEDIMENTO DA UNIMED INDENIZAÇÃO MATERIAL E MORAL.

Tribunal: Tribunal do Estado da Paraíba

Número do processo: 0836825-68.2016.8.15.2001

Recurso: Procedimento Comum/PB

Data da Publicação: 20/09/2020

Ementa: CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE PROCEDIMENTO. DESPESA COM A INTERVENÇÃO CIRÚRGICA SUPOSTADA PELO AUTOR. REEMBOLSO DO VALOR DESPENDIDO. DANO MORAL PURO. RECONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA DA DEMANDA. Se uma doença é coberta

pelo plano de saúde, a fornecedora não pode limitar as formas de seu tratamento consoante prescrição médica do profissional que acompanha o paciente, sob pena de tornar inócua a manutenção da vida e da saúde, objeto primaz do contrato. Precedentes do STJ.- Comprovado pelo autor a aquisição de lentes intraoculares indicadas pelo seu médico como melhor opção ao tratamento da sua doença, cabível o ressarcimento pela ré do valor integral da despesa. - Excepcionando a regra de que o mero inadimplemento contratual não gera dano moral, o STJ, segundo as razões de decidir adotadas no julgamento do REsp 1372202/PR, possui firme entendimento no sentido de que a negativa indevida da operadora de plano de saúde gera direito à indenização, posto que agrava a situação daquele que se encontra em abalo psicológico e com a saúde debilitada. - Possibilidade de responsabilização civil, ainda, com base na teoria da perda de uma chance, quando incerto o grau de participação da demora no atendimento para o resultado danoso dela decorrente. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

2.19 AI/TRF 3ª REGIÃO: PLANO DE SAÚDE DA CAIXA AUTORIZE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO NÃO PREVISTO PELA ANS.

Tribunal: Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Número do Processo: 5012191-69.2020.4.03.0000

Recurso: Agravo de Instrumento

Data da Publicação: 11/09/2020

Ementa: CONSTITUCIONAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE COBERTURA DE PROCEDIMENTO MÉDICO PRESCRITO. DOENÇA PREVISTA NO CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. PROCEDIMENTO NÃO PREVISTO NO ROL DA ANS. ROL EXEMPLIFICATIVO. TRATAMENTO NECESSÁRIO À RECUPERAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA (ASTREINTES). RECURSO PROVIDO.1. O fato de eventual tratamento médico não constar do rol de procedimentos da ANS não pode constituir, por si, fundamento hábil a afastar, de plano, o dever de cobertura do plano de saúde, devendo ser ponderadas as demais circunstâncias do caso concreto. 2. A ANS tem por finalidade promover a defesa do interesse público na assistência suplementar à saúde, incumbindo-lhe, dentre as suas atribuições, elaborar a lista de procedimentos e eventos em saúde que constituirão referência básica para os fins do disposto na Lei dos Planos e Seguros de Saúde (art. 10, § 4º, da Lei n. 9.656/1998; e art. 4º, III, da Lei n. 9.961/2000). O referido rol de procedimentos, contudo, não apresenta caráter exaustivo, devendo ser interpretado como parâmetro técnico referencial, cujas diretrizes devem ser avaliadas em face das circunstâncias específicas do caso concreto. Precedentes do STJ. 3. A opção da técnica a ser utilizada no procedimento cabe, exclusivamente, ao médico especialista, sendo considerada abusiva a negativa de cobertura, pelo plano de saúde, de procedimento ou tratamento considerado essencial à preservação da saúde e da vida do paciente, notadamente em se tratando do tratamento de doença que se encontra abrangida pela cobertura do plano de saúde. Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região. 4. Pode o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, visando à efetivação da tutela específica ou à obtenção do resultado prático equivalente, estabelecer a aplicação

das medidas necessárias (métodos de coerção), a fim de compelir o devedor ao adimplemento da obrigação, determinando a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, dentre outras medidas, consoante preceitua o art. 536, do Código de Processo Civil. 5. A jurisprudência do STJ firmou entendimento, em precedentes submetidos à sistemática dos recursos repetitivos, no sentido da possibilidade de bloqueio de verbas, inclusive de natureza pública, bem como de imposição de multa cominatória (astreintes), de ofício ou a requerimento, com o escopo compelir o devedor a adimplir obrigação de fazer, em pretensões relacionadas ao direito à saúde, inclusive em desfavor de ente público. 6. Dado provimento ao agravo de instrumento para conceder a tutela de urgência pleiteada e determinar que a Agravada autorize, imediatamente, a realização do procedimento denominado Implante Percutâneo de Bioprótese Aórtica (TAVI) com prótese Evolut R, em favor da Agravante, na forma prescrita pela equipe médica responsável, sob pena de aplicação de multa diária no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais).

2.20 AP/TJ-SC: RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO EM VIRTUDE DO DIREITO A IMAGEM SER VIOLADA POR MEIO DE VINCULAÇÃO NA INTERNET DO AUTOR ASSOCIADO À AUTORIA DE CRIMES.

Tribunal: Tribunal de Justiça de Santa Catarina

Número do processo: 0301978-84.2015.8.24.0125

Recurso: Apelação Cível/ SC

Data de publicação: 11/08/2020

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS. PUBLICAÇÃO DE NOTÍCIA NO FACEBOOK DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA IMPUTANDO AO DEMANDANTE A AUTORIA DE CRIMES (FORMAÇÃO DE QUADRILHA E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS) SEM QUE TENHA SIDO INDICIADO. TEXTO QUE VEICULA O NOME E ILUSTRA A FOTO DO AUTOR NA PUBLICAÇÃO DA REDE SOCIAL. DANO MORAL DECORRENTE DA VIOLAÇÃO AO DIREITO DE IMAGEM, À HONRA E À INTIMIDADE DO OFENDIDO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR DO ESTADO. "QUANTUM" INDENIZATÓRIO ADEQUADO. ALTERAÇÃO NEGADA. DANOS MATERIAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. CONSECTÁRIOS LEGAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. NECESSIDADE DE OBEDIÊNCIA AOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NOS TEMAS 810/STF (RE 870.947 RG/SE) E 905/STJ (RESP. 1.495.146 RR/MG). SENTENÇA AJUSTADA PARA TANTO. RECURSOS DAS PARTES DESPROVIDOS. Responde o Estado de Santa Catarina pelos danos morais sofridos por cidadão que, por incúria do agente estatal, tem sua imagem e nome indevidamente divulgados como suposta autor de crime na rede social da Polícia Militar Estadual, quando não há prova material da imputação criminal. O "quantum" da indenização do dano moral há de ser fixado com moderação, em respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em conta não só as condições sociais e econômicas das partes, como também o grau da culpa e a extensão do sofrimento psíquico, de modo que possa significar uma reprimenda ao

ofensor, para que se abstenha de praticar fatos idênticos no futuro, mas não ocasione um enriquecimento injustificado para a parte lesada.

2.21 AG/TJ-PA: SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA EM RAZÃO DE INADIMPLEMTO DE DÉBITO UNILATERALMENTE ARBITRADO PELA CONCESSIONÁRIA.

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Número do processo: 0800161-20.2017.8.14.0000

Recurso: Agravo de Instrumento/PA

Data da Publicação: 08/07/2020

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INDEFERIMENTO DE LIMINAR - SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – IMPOSSIBILIDADE – SUPOSTA FRAUDE NO MEDIDOR – DÉBITO UNILATERALMENTE ARBITRADO PELA CONCESSIONÁRIA – PLAUSIBILIDADE DO DIREITO MATERIAL DA AUTORA E PERIGO DA DEMORA - CONFIGURADOS – NEGATIVAÇÃO DO NOME DA RECORRENTE EM RAZÃO DO DÉBITO – DESCABIMENTO – REFORMA DA DECISÃO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1- A presente lide não se consubstancia na hipótese de inadimplemento de conta regular, mas de cobrança de diferença de consumo pretérito ocorrida por suposta fraude no medidor de energia elétrica, dívida essa contestada em Juízo. 2 - Em casos análogos, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido pela ilegalidade na interrupção no fornecimento de energia elétrica, uma vez que o corte configura constrangimento ao consumidor que procura discutir no Judiciário débito que considera indevido. 3 - Desta feita, mostra-se abusiva a possibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica, quando motivada pelo inadimplemento de débito unilateralmente arbitrado pela concessionária, pelo critério de estimativa de carga, após a constatação de suspeita de fraude, conforme ocorreria no caso em comento, restando patente plausibilidade do direito material da autora. 4 - Ademais, o perigo da demora consubstancia-se no fato do fornecimento de energia elétrica ser considerado serviço essencial. 5 - Recurso conhecido e Provido, a fim de reformar a decisão liminar proferida pelo Juízo da Vara Única de Tome-Açu, para que a ora agravada se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora n. 5678927, de titularidade da agravante, em relação ao débito discutido na exordial, bem como de inscrever o seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), limitada à quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em caso de descumprimento.

2.22 AP/TRF 5ª REGIÃO: POSSIBILIDADE DA GRATUIDADE PROCESSUAL.

Tribunal: Tribunal Regional Federal da 5ª Região

Número do processo: 0803629-12.2017.4.05.8201

Recurso: Apelação Cível

Data da Publicação: 17/08/2020

Ementa: PROCESSO CIVIL. CIVIL. APELAÇÃO. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SEGURO. MORTE. PRESCRIÇÃO ANUAL. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. PRETENSÃO FULMINADA. GRATUIDADE PROCESSUAL. NECESSIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Trata-se de apelação interposta por EZILAENE CHAVES MONTEIRO SANTOS contra sentença proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba [reconhecendo a prescrição da pretensão, extinguindo o feito com resolução de mérito] alegando em suas razões recursais: a) necessidade de gratuidade judicial; b) aplicação ao caso do art. 205 do CC, sendo o prazo prescricional decenal, de maneira que o direito não estaria prescrito, visto a ocorrência do sinistro ter se dado em 2012; c) trata-se de relação de consumo, não sendo observada, pelo magistrado, a aplicação de art.27, do CDC. Requer o provimento do apelo, a concessão da gratuidade processual e o afastamento da prescrição e da condenação em custas e honorários.

2. Na exordial, narra a autora: a) casou-se com o Senhor Fábio Santos em 11 de dezembro de 2008, sob o regime comunhão parcial de bens, tendo sido adquirido durante o casamento o imóvel residencial, no valor de R\$ 130.000,00; b) em 13 de novembro de 2012, o Senhor Fábio veio a falecer em virtude de um acidente de veículo; c) ante a previsão contratual, é necessário o reconhecimento da quitação do débito, a partir da data do sinistro ocorrido do contratante, com a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente até novembro de 2017.

3. Na sentença, o magistrado a quo entendeu pela prescrição da pretensão da demandante. Verificou que o falecimento do mutuário ocorreu em novembro de 2012, sendo a negativa definitiva da cobertura securitária informada à autora em agosto de 2013 e que o ajuizamento da demanda ocorreu apenas em 2017, de modo que passados mais de 4 anos entre a negativa administrativa da cobertura e o ajuizamento do feito. Aplicou o juiz o art. 206, parágrafo 1º, II, do Código Civil, julgando ânua o prazo prescricional da pretensão do mutuário/segurado para o recebimento de indenização relativa ao seguro habitacional obrigatório, reconhecendo, dessa forma a ocorrência da prescrição.

4. Preliminarmente, a simples afirmação de que a parte não se encontra em condições de pagar às custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família, já é suficiente para que lhe seja concedido o benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50 e do art. 99, parágrafo 3º, do CPC/2015, presumindo-se, assim, pobre na forma da lei, até prova em contrário.

5. Dispõe o art. 206, parágrafo 1º, inciso II, alínea "b", do Código Civil: "Prescreve: parágrafo 1º Em um ano: (...) II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo. a) para o segurado, no caso de seguro de responsabilidade civil, da data em que é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, ou da data que a este indeniza, com a anuência do segurador; b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão;"

5. Conforme o entendimento consolidado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1272518SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/06/2015, DJe 30/06/2015), o prazo prescricional de um ano, previsto no referido art. 206, aplica-se às ações do segurado/beneficiário contra a seguradora

quando se busca a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo. Nesse sentido, decidiu o STJ: (STJ, 3ª T., AgInt no AREsp 1423604/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 21/11/2019), (AgRg nos EDcl no REsp 1507380/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 18/09/2015).

6. Também nesse sentido, vem decidindo este Tribunal:(AC 08001409320194058201, Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, 3ª Turma, Data do Julgamento 11/12/2019)

7. Assim, tendo ocorrido o evento morte no ano de 2012, sendo a resposta negativa da administração em conceder o benefício conhecida pela mutuária em 2013 e a ação ajuizada apenas em 2017, não resta dúvida da ocorrência da prescrição ânua, prevista no art. 206, parágrafo 1º, II, do CC.

10. Recurso parcialmente provido, apenas no tocante à gratuidade processual. Majoração dos honorários advocatícios de 10% para 12% do valor da causa, nos termos do art. 85, parágrafo 11, do CPC (honorários recursais), permanecendo suspensa a exigibilidade de acordo com o art. 98, parágrafo 3º, do CPC.

2.23 AP/TRF 1ª REGIÃO: POSSIBILIDADE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A DEFENSORIA PÚBLICA.

Tribunal: Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Número do Processo: 0035625-79.2014.4.01.3900

Recurso: Apelação

Data de Publicação: 08/07/2020

Ementa: APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDOS À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. POSSIBILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 74/2013 E 80/2014 1. No que se refere à condenação dos honorários advocatícios devidos à DPU, nas causas em que ela atua, após o reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal de inexistência de repercussão geral da matéria (RG, Tema 134), o Superior Tribunal de Justiça, em 03/03/2010, editou a Súmula 421/STJ consolidando o entendimento de que os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença. Após, também no rito do art. 543-C do CPC, em 12/04/2011, estendeu o entendimento para alcançar as hipóteses em que a Defensoria Pública atua contra pessoa jurídica que integra a mesma Fazenda Pública. O fundamento da orientação firmada era o de que, nos casos em que parte assistida pela Defensoria Pública vence demanda contra o ente público integrante da mesma Fazenda Pública, ocorre confusão entre o credor e o devedor dos honorários advocatícios, o que constitui causa para a extinção da obrigação (art. 381 do Código Civil). 2. No entanto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a condenação da União ao pagamento de honorários em favor da Defensoria Pública da União (AR 1.937, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ. 30.06.2017), tendo em vista que a edição das Emendas Constitucionais 74/2013 e 80/2014 provocou relevante alteração do quadro normativo vigente à época em que fixada a tese do tema 134 da repercussão geral. Isso porque a nova redação do art. 134 da

Constituição reforçou o papel institucional da Defensoria Pública, bem como sua autonomia funcional, administrativa e orçamentária, de modo a permitir uma atuação de maior destaque da instituição, inclusive contra entes públicos, notadamente em ações coletivas, tal qual reconhecido por aquela Corte na ADI 3.943, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 07.05.2015. 3. Partindo desse fundamento e considerando que as Defensorias Públicas, por falta de recursos, não estão administrativamente aparelhadas para suas importantes atuações constitucionais, o que poderia ser atenuado com o recebimento de honorários, a Suprema Corte entendeu pela existência de repercussão geral, sob os pontos de vista econômico, político, social e jurídico, na definição de se os entes federativos devem pagar honorários advocatícios às Defensorias Públicas que os integram (Tema 1002; RE 1140005 RG, Relator Ministro Roberto Barroso, julgado em 04/08/2018, Publicado em 10/08/2018). Assim, tendo em vista o reconhecimento da natureza constitucional da matéria, deve-se prestigiar a jurisprudência firmada pelo STF para reconhecer o direito à fixação de honorários em favor da Defensoria Pública da União e condenar o INSS nos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consubstanciado no valor da dívida que estava sendo cobrada da autora. 4. Apelação da autora provida.

2.24 AC/TRF 1ª REGIÃO: TORTURA PRATICADA POR POLICIAIS CONTRA PRESIDÁRIO CONFIGURA ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

Tribunal: Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Número do Processo: 0038828-02.2011.4.01.3400

Recurso: Apelação Cível

Data de Publicação: 26/08/2020

Ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGENTES POLICIAIS. PRÁTICA DE ATOS TIDOS COMO DE TORTURA. CONFIGURAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92, ART. 11. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. VIOLAÇÃO. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. APELAÇÃO PROVIDA. 1. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a prática de tortura de presos por parte de policiais caracteriza improbidade administrativa, ensejando a aplicação das reprimendas cominadas pelo art. 12, III, da Lei 8.429/92 (AgRg no REsp 1200575/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/05/2016). 2. Sendo certo que a lei autoriza ao magistrado julgar antecipadamente a lide quando não houver necessidade de produção de outras provas (art. 355, I, do NCPC), incorre em error in procedendo a sentença que encerra prematuramente o processo sem a devida dilação probatória e a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, prova essa que já havia sido deferida e era considerada imprescindível à elucidação dos fatos. 3. Decretação de nulidade da sentença com o retorno dos autos à origem para que se apurem os fatos, em regular instrução (Da mihi factum, dabo tibi jus). 4. Apelação provida.

2.25 AC/TRF 1ª REGIÃO: CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE COM BASE EM PROVA TESTEMUNHAL E DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS CONCEDENDO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Tribunal: Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Número do Processo: 1015611-83.2020.4.01.9999

Recurso: Apelação cível

Data de Publicação: 24/08/2020

Ementa: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. REQUISITOS COMPROVADOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. CUSTAS PROCESSUAIS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A concessão do benefício de aposentadoria por idade exige a demonstração do trabalho rural, cumprindo-se a carência prevista no art. 142 da Lei de Benefícios, mediante início razoável de prova material, corroborada com prova testemunhal, ou prova documental plena. Exige-se, simultaneamente, idade superior a 60 anos para homem e 55 anos para mulher (art. 48, § 1º, da mesma lei). 2. No caso dos autos, a parte autora comprovou ter completado a idade necessária, bem como o período de carência exigido pela lei, demonstrando, pelo início de prova material, coadjuvada pela prova testemunhal, o exercício de atividade rural sob regime de economia familiar por tempo suficiente à concessão do benefício. 3. O termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo ou a data do ajuizamento da ação (STF, RE 631.240, Ministro Roberto Barroso). 4. Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada quanto aos juros a Lei n. 11.960, de 2009, a partir da sua vigência. 5. A sentença foi publicada na vigência do atual CPC (a partir de 18/03/2016, inclusive), devendo-se aplicar o disposto no art. 85, § 11, arbitrando-se honorários advocatícios recursais. 6. O benefício deve ser imediatamente implantado, em razão do pedido de antecipação de tutela, presentes que se encontram os seus pressupostos, de modo a não delongar as respectivas providências administrativas de implantação do benefício previdenciário, que tem por finalidade assegurar a subsistência digna do segurado. 7. Apelação da parte autora provida para, antecipando os efeitos da tutela tão somente quanto ao pagamento das parcelas vincendas, determinar a concessão do benefício de aposentadoria por idade a partir da data do requerimento administrativo, com pagamento dos valores em atraso, acrescidos de juros e correção monetária, aplicando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Honorários advocatícios fixados em 10% das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, ajustados nos termos do voto, tudo a ser apurado na execução.

2.26 HC/TJ-PA: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE NEGADA EM VIRTUDE DE EXISTÊNCIA DE PESSOAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE.

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Número do Processo: 0050552-62.2015.8.14.0006

Ação: Apelação Cível/ PA

Data de Publicação: 20/08/2020

Ementa: APELAÇÕES CÍVEIS EM AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE: DISSOCIAÇÃO ENTRE AS MATÉRIAS – ANÁLISE EM SEPARADO – DO RECURSO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ: APRECIACÃO DO PEDIDO LIMINAR, PREJUDICADA - PRELIMINAR: NULIDADE POR VIOLAÇÃO AOS ARTS. 178, III, 256, 257 E 554 TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ACOLHIDA – PRESENÇA NO POLO PASSIVO DE PESSOAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE CAPAZ DE JUSTIFICAR A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO – VIOLAÇÃO DO §1º DO ART. 554 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL – NULIDADE DA SENTENÇA E DOS ATOS POSTERIORES A APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO – DEVOLUÇÃO AO JUÍZO DE 1º GRAU PARA REGULAR COMPOSIÇÃO DO FEITO – RECURSO DOS REQUERIDOS: DISCUSSÃO ACERCA DO TÍTULO APRESENTADO PELA PARTE AUTORA, PREJUDICADA EM RAZÃO DO ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR ADUZIDA NO PRIMEIRO RECURSO - RECURSO INTERPOSTO PELA DEFENSORIA PÚBLICA CONHECIDO E PROVIDO – RECURSO INTERPOSTO PELOS REQUERIDOS NÃO CONHECIDO

1. Apelações Cíveis em Ação de Reintegração de Posse:
2. Dissociação entre as matérias elencadas pelos recorrentes. Análise em separado dos recursos interpostos pelos requeridos e pela Defensoria Pública, com preferência ao segundo, à vista da suscitação de matéria preliminar e de cunho prejudicial ao exame da primeira Apelação.
3. DO RECURSO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (ID 2823996)
4. DO PEDIDO LIMINAR PARA RETORNO DOS REQUERIDOS À ÁREA OBJETO DA LIDE, PREJUDICADO.
5. A Defensoria Pública requereu a suspensão do cumprimento da reintegração de posse após a sentença, pleito que restou indeferido pelo MM. Juízo ad quo no ID 2823990 em 05/06/2018, havendo a reintegração da parte autora no imóvel objeto da lide em 10/06/2019 (Certidão do Oficial de Justiça – ID 2823995), tendo a interposição do recurso de Apelação pelo referido órgão ocorrido em 06/08/2019. A Decisão ID 2823990 não fora objeto de qualquer recurso, havendo o cumprimento da sentença, à vista da ausência de efeito suspensivo seja judicial ou legal, o que faz erigir a preclusão.
6. PRELIMINAR: NULIDADE POR VIOLAÇÃO AOS ARTS. 178, III, 256, 257 E 554, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ACOLHIDA.
7. Revolvimento da tramitação à luz dos dispositivos legais que embasam a tese recursal.

8. A condição e o caráter multitudinário da ação foram arguidos pela parte indicada pela autora como ré desde a Contestação, quando informou a presença de 60 (sessenta) famílias no imóvel objeto da lide, a qual já ocorreu sob a égide da novel legislação processual e expressamente prevê que (art. 554) “§ 1º No caso de ação possessória em que figure no polo passivo grande número de pessoas, serão feitas a citação pessoal dos ocupantes que forem encontrados no local e a citação por edital dos demais, determinando-se, ainda, a intimação do Ministério Público e, se envolver pessoas em situação de hipossuficiência econômica, da Defensoria Pública.”

9. Acerca da intervenção da Defensoria Pública na qualidade de custos vulnerabilis, ou seja, na defesa dos vulneráveis, tanto a Lei Orgânica desta quanto a Constituição Federal a incumbem da defesa judicial e extrajudicial dos juridicamente mais frágeis, como forma de promoção do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana no Estado Democrático de Direito.

10. No caso dos autos, como se extrai do relatório e do revolvimento da tramitação processual, à luz do art. 554, §1º do Código de Processo Civil, deixou o MM. Juízo ad quo de: 1. Determinar a emenda à inicial para a citação seja pessoal ou por edital dos demais ocupantes do imóvel; 2. Determinar a intimação do Ministério Público e da Defensoria Pública, tendo esta última passado a intervir no feito após o cumprimento do Mandado de Reintegração de Posse, não obstante a afirmação de vulnerabilidade contida na Contestação (ID 2823987) e reforçada na Audiência de Justificação (ID 2823985), realizada em 25/01/2017.

11. Nas duas vezes em que a parte requerida se manifestou nos autos aduziu o caráter vulnerável e multitudinário do feito, restando patente a nulidade suscitada pela Defensoria Pública em sua peça recursal.

12. Entendimento também aplicável à ausência de intimação do Ministério Público no seu mister de custos legis, com fundamento no art. 554, §1º do Código de Processo Civil, o qual, entretanto, somente passou a acompanhar o feito neste juízo ad quem e opinou pelo reconhecimento da violação ora suscitada (ID 3189382).

13. Inegável o error in procedendo perpetrado pelo MM. Juízo ad quo em razão da ausência de citação/intimação dos demais ocupantes e intervenção tanto da Defensoria Pública, quanto do Ministério Público.

14. DA APELAÇÃO INTERPOSTA PELOS REQUERIDOS (ID 2823993)

15. Em suas razões recursais, aduzem os requeridos, em síntese, que o Contrato de Compra e Venda apresentado pela parte autora não induz posse, requerendo, a reforma integral da sentença.

16. As razões expendidas pelos ora recorrentes são de mérito e, considerando a procedência do recurso interposto pela Defensoria Pública, resta prejudicada a sua análise. 17. Recurso da Defensoria Pública conhecido e provido, com a anulação da sentença e dos atos processuais a partir da Contestação (ID 2823987) para a citação seja pessoal ou por edital dos demais ocupantes do imóvel objeto da lide, consoante documentos juntados à Apelação da Defensoria Pública, bem com a integração desta e do Ministério Público à lide, na forma do art. 554, §1º do Código de Processo Civil; não conhecimento da Apelação interposta pelos requeridos, porquanto prejudicada.

2.27 REsp/STJ: RECURSO ESPECIAL PARA A POSSIBILIDADE DA ADOÇÃO DE MENOR PELA AVÓ PATERNA E AVÔ MATERNO.

Tribunal: Superior Tribunal de Justiça

Número do Processo: 1587477 SC 2016/0051218-8

Recurso: Recurso Especial

Data da Publicação: 27/08/2020

Ementa: RECURSO ESPECIAL. ADOÇÃO DE MENOR PLEITEADA PELA AVÓ PATERNA E SEU COMPANHEIRO (AVÔ POR AFINIDADE). MITIGAÇÃO DA VEDAÇÃO PREVISTA NO § 1º DO ARTIGO 42 DO ECA. POSSIBILIDADE. 1. A Constituição da República de 1988 consagrou a doutrina da proteção integral e prioritária das crianças e dos adolescentes, segundo a qual tais "pessoas em desenvolvimento" devem receber total amparo e proteção das normas jurídicas, da doutrina, jurisprudência, enfim de todo o sistema jurídico. 2. Em cumprimento ao comando constitucional, sobreveio a Lei 8.069/90 - reconhecida internacionalmente como um dos textos normativos mais avançados do mundo -, que adotou a doutrina da proteção integral e prioritária como vetor hermenêutico para aplicação de suas normas jurídicas, a qual, sabidamente, guarda relação com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, que significa a opção por medidas que, concretamente, venham a preservar sua saúde mental, estrutura emocional e convívio social. 3. O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente tem por escopo salvaguardar "uma decisão judicial do maniqueísmo ou do dogmatismo da regra, que traz sempre consigo a ideia do tudo ou nada" (PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Dicionário de direito de família e sucessões. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 588/589). 4. É certo que o § 1º do artigo 42 do ECA estabeleceu, como regra, a impossibilidade da adoção dos netos pelos avós, a fim de evitar inversões e confusões (tumulto) nas relações familiares - em decorrência da alteração dos graus de parentesco -, bem como a utilização do instituto com finalidade meramente patrimonial. 5. Nada obstante, sem descuidar do relevante escopo social da norma proibitiva da chamada adoção avoenga, revela-se cabida sua mitigação excepcional quando: (i) o pretendo adotando seja menor de idade; (ii) os avós (pretensos adotantes) exerçam, com exclusividade, as funções de mãe e pai do neto desde o seu nascimento; (iii) a parentalidade socioafetiva tenha sido devidamente atestada por estudo psicossocial; (iv) o adotando reconheça os - adotantes como seus genitores e seu pai (ou sua mãe) como irmão; (v) inexista conflito familiar a respeito da adoção; (vi) não se constate perigo de confusão mental e emocional a ser gerada no adotando; (vii) não se funde a pretensão de adoção em motivos ilegítimos, a exemplo da predominância de interesses econômicos; e (viii) a adoção apresente reais vantagens para o adotando. Precedentes da Terceira Turma. 6. Na hipótese dos autos, consoante devidamente delineado pelo Tribunal de origem: (i) cuida-se de pedido de adoção de criança nascida em 17.3.2012, contando, atualmente, com sete anos de idade; (ii) a pretensão é deduzida por sua avó paterna e seu avô por afinidade (companheiro da avó há mais de trinta anos); (iii) os adotantes detêm a guarda do adotando desde o seu décimo dia de vida, exercendo, com exclusividade, as funções de mãe e pai da criança; (iv) a mãe biológica padece com o vício de drogas, encontrando-se presa em razão da prática do crime de tráfico de entorpecentes, não tendo contato com o filho desde sua tenra idade; (v) há estudo psicossocial nos autos, atestando a parentalidade socioafetiva entre os adotantes e o adotando; (vi) o lar construído pelos adotantes reúne as condições necessárias ao pleno desenvolvimento do menor; (vii) o adotando reconhece os autores como seus genitores e seu pai (filho da avó/adotante) como irmão; (viii) inexistente conflito familiar

a respeito da adoção, contra qual se insurge apenas o Ministério Público estadual (ora recorrente); (ix) o menor encontra-se perfeitamente adaptado à relação de filiação de fato com seus avós; (x) a pretensão de adoção funda-se em motivo mais que legítimo, qual seja, desvincular a criança da família materna, notoriamente envolvida em criminalidade na comarca apontada, o que já resultou nos homicídios de seu irmão biológico de apenas nove anos de idade e de primos adolescentes na guerra do tráfico de entorpecentes; e (xi) a adoção apresenta reais vantagens para o adotando, que poderá se ver livre de crimes de delinquentes rivais de seus parentes maternos. 7. Recurso especial a que se nega provimento.

2.28 REsp./ STJ: RECURSO ESPECIAL QUE NEGA A RESCISÃO CONTRATUAL UNILATERAL POR INADIMPLENTO DE PARCELAS DE DO PRÊMIO SEM A NOTIFICAÇÃO DO SEGURADO.

Tribunal: Superior Tribunal de Justiça

Número do Processo: 1838830RS2018/0309269-4

Recurso: Recurso Especial

Data da Publicação: 26/08/2020

Ementa: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRATO DE SEGURO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. INADIMPLENTO DE PARCELAS DO PRÊMIO. RESCISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE INTERPELAÇÃO DO TITULAR. SÚMULA 616/STJ. PARTICULARIDADES DO CASO QUE NÃO AFASTAM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 3. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional. 2. O contrato de seguro de vida tem expressiva relevância social, dado seu caráter previdenciário, justificando a aplicação da ideia de sociedade do risco. Portanto, a rescisão do contrato de seguro, fundada na inadimplência do segurado, deverá ser precedida de interpelação do segurado para sua constituição em mora, assim como ser observada a extensão da dívida e se esta é significativa diante das peculiaridades do caso concreto. Inteligência da Súmula 616/STJ. 2.1. Na hipótese dos autos, levando-se em consideração o longo período de regularidade contratual e a extensão do débito, não se mostra plausível a dispensa da notificação do segurado para a rescisão contratual em razão da inadimplência. 3. Recurso especial desprovido.

2.29 HC/TJ-PA: REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS EM RAZÃO DE EMPRÉSTIMO FRAUDULENTO COM RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO.

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Número do Processo: AC: 0003409-70.2011.8.14.0040

Ação: Habeas Corpus/PA

Data de Publicação: 23/07/2020

Ementa: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DESEMBARGADOR CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO. APELAÇÃO CÍVEL N.º 0003409-70.2011.8.14.0040. COMARCA: PARAUPEBAS/PA. APELANTE: BANCO DO BRASIL. ADVOGADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - OAB/PA nº 15.674-A. APELADO: GLEISON SOUSA DA COSTA. ADVOGADO: NICOLAU MURAD PRADO - OAB/PA nº 14.774-B. RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO. D E C I S Ã O M O N O C R Á T I C A Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM DANOS MORAIS E MATERIAIS PELO RITO SUMÁRIO. COBRANÇA INDEVIDA. EMPRÉSTIMO FRAUDULENTO. FALHA ADMINISTRATIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RISCO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DOS BANCOS POR DANOS GERADOS POR FORTUITO INTERNO RELATIVO A FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS NO ÂMBITO DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS. SÚMULA 479 DO STJ. DANOS MORAIS. COMPROVADOS. SITUAÇÃO QUE TRANSBORDOU OS LIMITES DO MERO ABORRECIMENTO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALORAÇÃO DA INTENSIDADE DO DANO NA ESFERA PSÍQUICA DO AUTOR. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DANOS MORAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta perante este E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA por BANCO DO BRASIL, nos autos da AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM DANOS MORAIS E MATERIAIS PELO RITO SUMÁRIO movida em seu desfavor por GLEISON SOUSA DA COSTA, diante de seu inconformismo com a sentença proferida pelo juízo da 2ª VARA CÍVEL DE PARAUPEBAS, que julgou procedente o pedido para condenar o requerido no pagamento da repetição de indébito e o pagamento a título de dano moral no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Em suas razões (fls. ID 625916), a Recorrente aduz a ausência de pressupostos da responsabilidade objetiva e a ausência de situação ensejadora de reparação por danos morais, ou a redução destes. Contrarrazões apresentada às fls. 94/97, tendo ele requerido, em suma, pelo desprovidimento do apelo. Os presentes autos foram distribuídos em 23.10.2012, à relatoria da Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, vindo a nobre relatora determinar a redistribuição do feito em 19 de dezembro de 2016. Após a redistribuição do feito à relatoria da Desa. Marneide Trindade Pereira Merabet, os autos foram novamente redistribuídos à minha relatoria, tendo em vista a ordem de Serviço 01/2017-VP. É o sucinto relatório. Decido monocraticamente. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. Sem delongas, acerca da particularidade do caso, destaco que as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo à fraude praticada por terceiros, conforme reconhecido em recurso repetitivo por esta Corte (Súmula 479/STJ). Tal entendimento, por certo, acaba por repercutir, em alguma medida, na caracterização do dano moral que, em determinadas situações, pode ser considerado in re ipsa, como por exemplo nas hipóteses em que acarrete a inscrição indevida do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito (AgInt nos EDcl no AREsp 987.274

SP, Relator o Ministro Raul Araújo, DJe de 1º/8/2017). Em outras situações, contudo, a caracterização do dano moral exige que a comprovação do dano repercute na esfera dos direitos da personalidade. A fraude bancária, nessa perspectiva, não pode ser considerada suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral. Há que se avaliar as circunstâncias que orbitam o caso, muito embora se admita que a referida conduta ocasione dissabores ao consumidor. Assim, a caracterização do dano moral não dispensa a análise das particularidades de cada caso concreto, a fim de verificar se o fato extrapolou o mero aborrecimento, atingindo de forma significativa algum direito da personalidade do correntista (REsp 1.573.859/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 13/11/2017). Isto posto, analisando os documentos acostados aos autos, em sede de contestação, bem como da análise da audiência de fls. 27, verifico que o Banco Réu não se desincumbiu do ônus de comprovar que o empréstimo impugnado pelo Autor (fls. 14/17), seria legítimo. Ademais, confira-se o seguinte entendimento do C. STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RESSARCIMENTO POR PERDAS E DANOS. PAGAMENTO DE CHEQUES FRAUDULENTOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA. QUESTÃO PRECLUSA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULA 5/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. TESE DECIDIDA EM JULGAMENTO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR RAZOÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 5. "As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno." (STJ - AgInt no AREsp 820846 / MA, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, publicado no DJe em 02/10/2017) Consigna-se também que em razão da responsabilidade objetiva que é imputada às instituições financeiras em decorrência dos fortuitos internos ocasionados pela prestação de seus serviços, bem como pela própria regra ordinária do ônus da prova (art. 313, II, do CPC/1973 - correspondência no CPC/2015: art. 373, II), competia ao Réu demonstrar a completa regularidade da relação jurídica estabelecida, demonstrando a efetiva contratação do empréstimo, todavia, o Apelante sequer demonstrou interesse na produção de prova pericial para fins de comprovar que a assinatura aposta no contrato pertenceria, de fato, ao Autor. Logo, entendo que o Recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar a validade do empréstimo impugnado. Com efeito, também não foi demonstrado que o crédito oriundo do empréstimo teria sido revertido em favor do Autor ou a terceiro indicado por ele. Dessarte, muito embora não tenha sido comprovada a negativação do nome do Autor, entendo que o fato dele ter sido compelido a arcar com prestações mensais referente a um empréstimo que não contratou, superam os limites do mero aborrecimento. Desse modo, considerando as peculiaridades do caso em tela, bem como a intensidade dos danos morais suportados pelo Autor e, levando em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, entendo que o valor dos danos morais fixados no importe de R\$-3.000,00 (três mil reais) deve ser mantido, pois tal importe se adequa ao caráter dúplice - pedagógico e reparador - que deve conter a sanção, bem como aos princípios acima referidos, ficando, em consequência, afastada a hipótese de enriquecimento ilícito. No que concerne aos danos materiais, o Recorrente não trouxe razões fáticas suficientes para fins de

alterar o quantum indenizatório arbitrado pelo juízo de piso, tendo apenas replicado as argumentações elencadas quando da apresentação da contestação. ASSIM, ante o exposto, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao presente recurso de apelação, P.R. I. Oficie-se no que couber. Após o trânsito em julgado, archive-se. Belém/PA, 16 de julho de 2020. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO Desembargador - Relator Gabinete Desembargador - CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

3 DECISÕES CRIMINAIS

3.1 HC/TJ-MA: DESCUMPRIMENTO DE MEDIAS PROTETIVAS HC NÃO CONCEDIDO.

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Número do Processo: 0808585-57.2020.8.10.0000

Ação: Habeas Corpus/MA

Data de Publicação: 20/08/2020

Ementa: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. VIAS DE FATO. PRISÃO PREVENTIVA. DESPROPORCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. ORDEM DENEGADA. I. A decisão da autoridade impetrada evidenciou, de maneira incontestada, com base em dados concretos, a justificativa da prisão cautelar imposta, em razão da necessidade de acautelamento da ordem pública, pelo fato de o paciente ter descumprido as medidas protetivas anteriormente impostas, a revelar a indispensabilidade da segregação cautelar, notadamente, em virtude do receio de reiteração delitiva; II. Necessário destacar que a prisão preventiva fundada com esteio no art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal, não condiciona tal provimento cautelar ao tempo mínimo da pena do suposto delito, bastando que a violência perpetrada ocorra no âmbito da violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340/2006; III. Ordem denegada.

3.2 HC/TJ-RN: CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PEDIDO DE HC DENEGADO.

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte

Número do Processo: 0805448-88.2020.8.20.0000

Ação: Habeas Corpus/RN

Data da Publicação: 04/08/2020

Ementa: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR. PRISÃO PREVENTIVA FUNDADA NO DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS ANTERIORMENTE DEFERIDAS EM FAVOR DA VÍTIMA NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRELIMINAR DE NÃO

CONHECIMENTO DA PRESENTE ORDEM POR AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA SUSCITADA PELA 12ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA. REJEIÇÃO. PRESENÇA DE ELEMENTOS NECESSÁRIOS À ANÁLISE DA PRETENSÃO DEFENSIVA. MÉRITO. PRETENSÃO DE REVOGAÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO. ALEGADA AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA. INOCORRÊNCIA. ENCARCERAMENTO CAUTELAR FUNDADO PARA GARANTIR A INTEGRIDADE DA VÍTIMA E A ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. COMPROVADO O RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INEFICÁCIA DE QUAISQUER DAS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL PARA PREVENÇÃO DE DELITOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM CONHECIDA E, NO MÉRITO, DENEGADA. CONSONÂNCIA PARCIAL COM O PARECER DA 12ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA. Acordam os Desembargadores que integram a Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, em consonância parcial com o parecer da 12ª Procuradoria de Justiça, rejeitar a preliminar de não conhecimento do presente habeas corpus por ausência de prova pré-constituída e, no mérito, denegar a ordem, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste.

3.3 HC/TJ-SE: NÃO CABIMENTO DAS MEDIDAS CAUTELARES SUBSTITUTIVAS DA PRISÃO NO CRIME DE AMEAÇA.

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

Número do Processo: 202000326127

Ação: Habeas Corpus/SE

Data de Publicação: 11/09/2020

Ementa: HABEAS CORPUS. CRIMES DE AMEAÇA QUALIFICADA PELA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA (ARTIGO 147 DO CP, CONJUGADOS COM O ARTIGO 24-A, DA LEI FEDERAL Nº 11.340/06). DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE QUE O PACIENTE ESTÁ SOFRENDO CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR E DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECHAÇADA. DECISÃO FUNDAMENTADA EM DADOS CONCRETOS. INDÍCIOS SUFICIENTES DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR A FIM DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E INCOLUMIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DA VÍTIMA. EVENTUAIS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE NÃO IMPEDEM A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. PRECEDENTES DO STJ. NÃO CABIMENTO DAS MEDIDAS CAUTELARES SUBSTITUTIVAS DA PRISÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

3.4 ACR/TJ-PI: RECONHECIMENTO DE ATENUANTE MENOR DE 21 ANOS.

Tribunal: Tribunal do Estado do Piauí

Número do Processo: 0000440-20.2014.8.18.0069

Recurso: Apelação Criminal/PI

Data de Publicação: 22/09/2020

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA PARA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE PREVISTA NO ART. 65, I, DO CP. REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É de se ver que tanto a materialidade quanto a autoria estão devidamente comprovadas nos autos, conforme inquérito policial (ID 1039226, fls. 04/48), auto de apresentação e apreensão (ID 1039226, fls. 26), auto de restituição (ID 1039226, fls. 18) e pelas provas orais colhidas durante a fase judicial, constantes em mídias audiovisuais. 2. Nos crimes de roubo, o reconhecimento pelas vítimas constitui peça basilar para a condenação, na medida em que tais delitos, quase sempre cometidos na clandestinidade, à palavra da vítima tem enorme importância, sobretudo quando harmoniosa e coincidente com o conjunto probatório. 3. Deve ser reconhecida a atenuante prevista no art. 65, inciso I, visto que o acusado era menor de 21 anos, na data do fato delituoso. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. **Decisão:** Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em parcial harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, pelo conhecimento e PARCIAL PROVIMENTO do recurso apelatório, para reconhecer a atenuante da menoridade, prevista no art. 65, I, do CP, e redimensionar a pena do delito tipificado no art. 157, §2º, II, considerando como neutra as circunstâncias do crime, fixando-a em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e o pagamento de 12 (doze) dias-multa, mantendo a sentença apelada em todos os seus demais termos.

3.5 HC/TJ-RS: SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. RÉU TECNICAMENTE PRIMÁRIO.

Tribunal: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul TJ-RS

Número do Processo: 0076324-26.2020.8.21.7000

Ação: Habeas Corpus/RS

Data da Publicação: 31/08/2020

Ementa: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. POSSIBILIDADE, NO CASO CONCRETO, DA SUBSTITUIÇÃO DA SEGREGAÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. I) Não há previsão legal no sentido de que os depoimentos dos agentes condutores, por ocasião do flagrante, sejam acompanhados por advogado eventualmente constituído pelo paciente. A audiência de custódia pode ser fundamentadamente dispensada, como

ocorreu, no caso. A prisão preventiva pode ser decretada de ofício pelo Magistrado, na forma do artigo 310, II, do CPP. Ademais, eventuais irregularidades na prisão em flagrante, ficam superadas em razão de sua conversão em preventiva, diante da produção de novo título a justificar a segregação. Ilegalidades inócenas. II) Condições pessoais favoráveis que autorizam a substituição da segregação cautelar por medidas cautelares diversas previstas no artigo 319 do CPP. III) Paciente tecnicamente primário. Pouca quantidade de droga. Circunstâncias que indicam a prescindibilidade da prisão preventiva e a suficiência das medidas cautelares menos gravosas. PRECEDENTES DO STF, STJ E DO TJRS. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

3.6 HC/STJ: REMISSÃO DE PENA POR TEMPO DE ESTUDO EXCEDIDO A CARGA DE 4 HORAS DIÁRIAS.

Tribunal: Superior Tribunal de Justiça

Número do processo: 461047SP2018/0185618-1

Ação: Habeas Corpus

Data da Publicação: 14/08/2020

Ementa: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMISSÃO POR ESTUDO. LIMITE HORÁRIO DE ATIVIDADE ESCOLAR ULTRAPASSADO. TEMPO QUE EXCEDEU A CARGA DE 4 HORAS DIÁRIAS QUE DEVE SER COMPUTADO PARA REMIR A PENA. ISONOMIA COM A HIPÓTESE DE REMISSÃO POR TRABALHO. DOUTRINA. PRINCÍPIO DA HUMANIDADE. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA. 1. O art. 126 da Lei de Execuções Penais prevê duas hipóteses de remissão da pena: por trabalho ou por estudo. 2. No caso de frequência escolar, prescreve o inciso I, do § 1.º, do art. 126, da LEP, que o Reeducando poderá remir 1 dia de pena a cada 12 horas de atividade, divididas, no mínimo, em 3 dias. 3. É certo que, para fins de remissão da pena pelo trabalho, a jornada não pode ser superior a oito horas (STF, HC 136.701, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 19/06/2018, DJe 31/07/2018; v.g.). Por isso, no caso de superação da jornada máxima de 8 horas, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que "eventuais horas extras devem ser computadas quando excederem a oitava hora diária, hipótese em que se admite o cômputo do excedente para fins de remissão de pena" (HC 462.464/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 28/09/2018). 4. O inciso II do art. 126 da Lei de Execuções Penais limita-se a referir que a remissão ali regradada ocorre à razão de "1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho". Diferentemente, para o caso de estudo, a jornada máxima está prevista na LEP, ao descrever que a remissão é de "1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias" (que resulta média máxima de 4 horas por dia). Todavia, a circunstância de a LEP limitar apenas as horas de estudos não pode impedir a equiparação com a situação da remissão por trabalho. A mens legis que mais se aproxima da intenção ressocializadora da LEP é a de que tal detalhamento, no inciso II, seria na verdade despiciendo, porque o propósito da norma foi o de rege-se pela jornada máxima prevista pela legislação trabalhista.

Não é possível interpretar o art. 126 como se o Legislador tivesse diferenciado as hipóteses de remição para impedir que apenas as horas excedentes de estudo não pudessem ser remidas – o que, a propósito, não está proibido expressamente para nenhuma das duas circunstâncias. 5. "Nenhum esforço da pessoa presa para reduzir seu grau de vulnerabilidade – em especial em um ambiente dessocializador por natureza – pode ser desprezado. Em última análise, o princípio da humanidade demanda que todas as oportunidades redutoras de danos sejam aproveitadas, evitando-se desperdícios de esforço humano e tempo existencial. [...]. Não é razoável, nem proporcional, admitir-se a interpretação ampliada da lei para efeito de remição por trabalho e vedá-la para fins de remição por estudo" (ROIG, Rodrigo Duque Estrada. Execução Penal: Teoria Crítica. 4.^a Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, pp. 419-420). 6. Na espécie, como entre 15/06/2016 e 29/03/2017 o Paciente frequentou curso de ensino regular ou profissionalizante por 4 horas e 10 minutos diários (ou seja, 12 horas e 30 minutos a cada 3 dias), o tempo excedido ao limite legal de 12 horas a cada 3 dias também deve ser considerado para diminuir a pena, para guardar isonomia com a hipótese de remição por trabalho. 7. Ordem de habeas corpus concedida para que a atividade escolar que excedeu a carga de 4 horas diárias seja computada para fins de remição, contada conforme a primeira parte do inciso I, do § 1.^o, do art. 126, da Lei de Execução Penal.

3.7 HC/TJ-MG: IMPOSSIBILIDADE DA REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA EM VIRTUDE DA INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DA VÍTIMA.

Tribunal: Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do processo: HC: 10000204-79.3.26.9000

Ação: Habeas Corpus/MG

Data da Publicação: 26/08/2020

Ementa: HABEAS CORPUS - AMEAÇA E DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS - GARANTIA DA INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DA VÍTIMA - DECISÃO PRIMEVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA- CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO - ORDEM DENEGADA. - Em casos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher deve se prestigiar a vítima que se encontra em situação de desigualdade com o agressor e, demonstrada no caso concreto, por meio de decisão devidamente fundamentada pelo juízo a quo, a necessidade da custódia para garantir a integridade física e psíquica da ofendida, é de rigor a manutenção da prisão preventiva do paciente - As condições pessoais favoráveis, por si sós, não autorizam a revogação da prisão preventiva do agente.

3.8 HC/TJ-CE: HABEAS CORPUS EM PRESO PREVENTIVO COM EXCESSO DE PRAZO COM TEMPO SUPERIOR A PENA MÁXIMA.

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

Número do processo: 0629397-18.2020.8.06.0000

Ação: Habeas Corpus/CE

Data de publicação: 26/08/2020

Ementa: EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADMISSÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ COMO CUSTOS VULNERABILIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ATUAÇÃO DEFENSORIAL EM FAVOR DE PESSOAS ENCARCERADAS E EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE PROCESSUAL. DEFERIMENTO. ART. 163, § ÚNICO, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL (DANO QUALIFICADO). PRISÃO PREVENTIVA. TESE DE EXCESSO DE PRAZO. CABIMENTO. EXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PACIENTE HÁ 04 (QUATRO) ANOS PRESO PREVENTIVAMENTE SEM O JULGAMENTO DO PROCESSO. PRISÃO CAUTELAR QUE JÁ PERDURA POR TEMPO SUPERIOR A PENA MÁXIMA COMINADA EM ABSTRATO. DEMORA QUE NÃO PODE SER IMPUTADA À DEFESA DO PACIENTE. ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA, MEDIANTE CUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO.

1. Na presente ação constitucional de habeas corpus, busca-se a soltura do paciente mediante a alegação de excesso de prazo na prestação jurisdicional. 2. Quanto a tese de excesso de prazo, alega a Defensoria Pública, na condição de custos vulnerabilis, que o paciente encontra-se preso há mais de 04 (quatro) anos sem a efetiva prestação jurisdicional, embora responda a crime de menor potencial ofensivo, cuja pena máxima é de 03 (três) anos e que, mesmo encerrada há mais de 01 (um) ano a instrução processual, os autos não haviam sido julgados pelo Magistrado de origem até o momento da impetração do presente writ. 3. Prima facie, embora não exista previsão legal para a figura do custos vulnerabilis, a jurisprudência tem admitido a intervenção da Defensoria Pública na condição de "guardião dos vulneráveis." O STJ, por sua vez, tem consentido a intervenção da Defensoria Pública da União como custos vulnerabilis em situações em que há formação de precedentes em favor dos vulneráveis, hipossuficientes e dos direitos humanos. 4. Desta feita, entende-se cabível a admissão da Defensoria Pública do Estado do Ceará como custos vulnerabilis, vez que se trata da defesa de pessoas encarceradas e em situação de vulnerabilidade processual, independentemente de haver ou não advogado particular constituído. Neste ponto, impende destacar que quando a Defensoria Pública atua como custos vulnerabilis, a sua participação processual ocorre não como representante da parte em Juízo, mas sim como protetor dos interesses dos necessitados em geral. 5. Defere-se, pois, o pedido da Defensoria Pública do Estado do Ceará para atuar no feito como custos vulnerabilis, vez que se trata de papel institucional na proteção dos interesses nos necessitados em geral. 6. Quanto ao excesso de prazo para julgamento, de acordo com o mais recente magistério jurisprudencial do STJ, a concessão de habeas corpus em razão da configuração de excesso de prazo só é admitida nos casos em que a dilação: 1) seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela acusação; 2) resulte da inércia do próprio aparato judicial, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal; ou 3) implique ofensa ao princípio da razoabilidade. 7. No caso em análise, verifica-se que há ofensa ao mencionado princípio, vez que a dilação processual provém de demora alheia à contribuição do paciente ou de sua defesa, já que não praticaram nenhum

ato que comprovadamente ocasionou a morosidade do andamento processual. 8. Diante das circunstâncias é forçoso reconhecer o constrangimento ilegal sofrido pelo paciente, haja vista que custodiado há mais de 04 (quatro) anos sem o julgamento da ação, já que foi preso em 20/06/2016 (auto de prisão em flagrante de fls. 07/08 dos autos de origem), somando-se ao fato de que os autos não se mostram complexos para fundamentar atraso tão elástico em seu trâmite, revela-se patente o excesso de prazo. Impende destacar que no caso dos autos, o paciente responde como incurso na pena do art. 163, parágrafo único, inciso III do CP (Dano qualificado), cuja pena máxima em abstrato não ultrapassa 3 (três) anos. 9. Desta feita, a liberdade do paciente fica condicionada: a) ao comparecimento mensal em juízo para informar e justificar as suas atividades e atualizar seu endereço, além de outros momentos que o juízo de primeiro grau considerar pertinente e necessário o comparecimento da acusada; b) a proibição de ausentar-se da Comarca; c) o recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga e d) o monitoramento eletrônico pelo prazo de 12 (doze) meses; além da condição prevista no art. 310, parágrafo único, da Lei Processual Penal, ou seja, o dever de comparecimento a todos os atos para os quais for intimado, tudo sem prejuízo das medidas que o Magistrado a quo entender necessárias, cujo descumprimento deve implicar a imediata revogação do benefício, nos termos do art. 312, parágrafo único, do referido diploma legal. 10. Ordem conhecida e CONCEDIDA, mediante o cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão.

3.9 ACr/TJ-PA: AUTORIA DELITIVA NÃO COMPROVADA PELA VÍTIMA, BEM COMO A INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA.

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Número do processo: 0006087-31.2014.8.14.0061

Recurso: Apelação/PA

Data da publicação: 28/07/2020

Ementa: APELAÇÃO PENAL. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA - ART. 157, §2º, I, DO CP. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PROCEDÊNCIA. DEPOIMENTO DA VÍTIMA EM JUÍZO DUVIDOSO QUANTO À AUTORIA DELITIVA DO APELANTE. AUSÊNCIA DE PROVAS FIRMES E SEGURAS QUE DEMONSTREM A PRÁTICA CRIMINOSA - APLICAÇÃO DO IN DUBIO PRO REO - ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE À LUZ DO ART. 386, VII, DO CPP. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Em que pese ter sido demonstrada a materialidade do fato através do boletim de ocorrência policial, do auto de apresentação e apreensão de objeto e do auto de entrega, todos acostados aos autos, a autoria delitiva não restou comprovada, uma vez que, em depoimento em juízo, a vítima não confirmou ter reconhecido o acusado perante a autoridade policial e afirmou ter dúvidas quanto à verdadeira identidade da pessoa que lhe abordou e subtraiu seus 02 (dois) aparelhos celulares, pois o local da ocorrência estava escuro, a ofendida ficou nervosa durante a ação delituosa e não olhou para o rosto do assaltante, o que acaba por minar a credibilidade dos demais depoimentos colhidos judicialmente. Ademais, a res furtiva não foi encontrada em poder do acusado, mas sim em uma casa onde o mesmo se encontrava na companhia de outras duas

peçoas, as quais não foram ouvidas em juízo e nem na fase inquisitorial. 2. Conjunto probatório decorrente da instrução que se mostra insuficiente para caracterizar o delito de roubo majorado pelo emprego de arma, sendo imperiosa a absolvição do apelante, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, ficando, assim, prejudicada a análise dos pedidos subsidiários. 3. Recurso conhecido e provido, para absolver o apelante Rebis Silva Caldas da prática do crime do art. 157, §2º, I, do Código Penal.